



**Regulamento Financeiro de 22 de setembro de 2019**  
**aplicável ao Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia**  
CT/CA-028/2019PT

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2965/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, que cria um Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (a seguir designado «Centro de Tradução»), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1645/2003 do Conselho, de 18 de junho de 2003, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União,<sup>1</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 70.º,

Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, relativo ao regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho

Tendo em conta a decisão da Comissão de 10 de julho de 2019 que autoriza a derrogação de determinadas disposições do Regulamento Delegado (UE) 2019/71 da Comissão para o Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia,

Considerando o seguinte:

1. O Regulamento Financeiro Quadro fixa as regras que enquadram a elaboração, a execução e o controlo do orçamento dos organismos da União Europeia que recebem efetivamente uma subvenção do orçamento da União Europeia. É com base neste Regulamento Financeiro Quadro que o Centro de Tradução deve adotar o seu próprio Regulamento Financeiro que, como indicado no referido artigo 70.º, pode divergir do Regulamento Financeiro Quadro em função das necessidades específicas de funcionamento do Centro, embora para tal seja necessário o acordo prévio da Comissão.
2. Tal como o Regulamento Financeiro geral, o presente regulamento financeiro-quadro limita-se a enunciar os princípios gerais e as regras de base que regem o conjunto do setor orçamental em causa.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

---

<sup>1</sup> JO L 193, 30.7.2018, p. 1.

# TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente regulamento estabelece as regras financeiras essenciais do Centro de Tradução.

Baseia-se no Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/715, de 18 de dezembro de 2018, relativo ao Regulamento Financeiro Quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho.

### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

- «ato constitutivo»: o ato jurídico da União que rege os aspetos essenciais da criação e funcionamento do Centro de Tradução;
- «Conselho de Administração»: o principal órgão interno do Centro de Tradução com competência para tomar decisões em matéria financeira e orçamental, independentemente da sua designação no ato constitutivo;
- «diretor»: a pessoa responsável pela execução das decisões do Conselho de Administração e que exerce funções de gestor orçamental relativamente ao orçamento do Centro de Tradução, independentemente da sua designação no ato constitutivo;
- «comissão executiva», o órgão interno do Centro de Tradução que assiste o conselho de administração e cujas responsabilidades e regulamento interno estão, em princípio, previstos no ato constitutivo, independentemente da designação que este der a este órgão.

Aplica-se o artigo 2.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, *mutatis mutandis*.

### Artigo 3.º

#### Prazos, datas e termos

Salvo disposição em contrário, o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71<sup>2</sup> do Conselho aplica-se aos prazos fixados no presente regulamento.

### Artigo 4.º

#### Proteção de dados pessoais

O presente regulamento é aplicável sem prejuízo dos requisitos dos Regulamentos (UE) 2018/1725<sup>3</sup> e (UE) 2016/679<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124, 8.6.1971, p. 1).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

# TÍTULO II

## ORÇAMENTO E PRINCÍPIOS ORÇAMENTAIS

### *Artigo 5.º*

#### **Respeito dos princípios orçamentais**

A elaboração e a execução do orçamento do Centro de Tradução devem pautar-se pelos princípios da unicidade, da verdade orçamental, da anualidade, do equilíbrio, da unidade de conta, da universalidade, da especificação, da boa gestão financeira e da transparência, como previsto no presente regulamento.

### **CAPÍTULO 1**

#### **Princípios da unicidade e da verdade orçamental**

### *Artigo 6.º*

#### **Âmbito do orçamento do Centro de Tradução**

1. O orçamento do Centro de Tradução deve prever e autorizar, para cada exercício, a totalidade das receitas e despesas consideradas necessárias para o Centro de Tradução. Deve incluir as receitas e as despesas do Centro de Tradução, incluindo as despesas administrativas.
2. O orçamento do Centro de Tradução deve incluir o seguinte:
  - (a) dotações não diferenciadas;
  - (b) caso as necessidades operacionais o justifiquem, dotações diferenciadas, que consistem em dotações de autorização e dotações de pagamento.
3. As dotações autorizadas para o exercício consistem no seguinte:
  - (a) as dotações que consistem na contribuição anual concedida pela União;
  - (b) receitas próprias, que abrangem todas as taxas ou imposições que o Centro de Tradução esteja autorizado a cobrar em virtude das missões que lhe são confiadas, bem como quaisquer outras receitas, nomeadamente pagamentos efetuados ao Centro de Tradução por organismos para os quais o Centro trabalha e pelas instituições e organismos com os quais foi acordada uma colaboração, a título de remuneração pelos serviços prestados, incluindo as atividades de caráter interinstitucional;
  - (c) as dotações que consistem nas eventuais contribuições financeiras dos Estados-Membros de acolhimento;
  - (d) as dotações concedidas na sequência da receção de receitas afetadas durante o exercício a determinadas rubricas de despesas nos termos do artigo 20.º, n.º 1;
  - (e) as dotações transitadas de exercícios anteriores.
4. A afetação das receitas das taxas e imposições só terá lugar em casos excecionais e devidamente justificados que estejam previstos no ato constitutivo.
5. As dotações de autorização devem cobrir o custo total dos compromissos jurídicos assumidos durante o exercício, sob reserva do artigo 75.º, n.º 2.
6. As dotações de pagamento cobrem os pagamentos decorrentes da execução dos compromissos jurídicos assumidos durante o exercício ou durante os exercícios precedentes.
7. O disposto nos n.ºs 3 e 5 do presente artigo não afeta a possibilidade de autorizar globalmente dotações ou de proceder a autorizações orçamentais por frações anuais, tal como previsto, respetivamente, no artigo 74.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 74.º, n.º 2.

## *Artigo 7.º*

### **Acordos de contribuição, convenções de subvenção e acordos-quadro de parceria financeira**

1. Podem ser excecionalmente celebrados acordos de contribuição e convenções de subvenção entre a Comissão e o Centro de Tradução, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:
  - (a) o ato constitutivo do Centro de Tradução ou um ato de base prevê expressamente essa possibilidade;
  - (b) a celebração de um tal acordo é devidamente justificada pela natureza especial da ação e pelas competências específicas do Centro de Tradução;
  - (c) as tarefas a executar pelo Centro de Tradução no âmbito do acordo devem satisfazer os seguintes critérios:
    - (i) são abrangidas pelo âmbito dos objetivos do Centro de Tradução e são compatíveis com o mandato do Centro de Tradução estabelecido no ato constitutivo;
    - (ii) não fazem parte das tarefas atribuídas ao Centro de Tradução no ato constitutivo e financiadas pela contribuição anual que lhe foi concedida pela União.
2. Caso os acordos de contribuição e as convenções de subvenção a que se refere o n.º 1 e os acordos de nível de serviço sejam celebrados relativamente a serviços prestados pelo Centro de Tradução à Comissão, esta instituição pode celebrar um acordo-quadro de parceria financeira com o Centro de Tradução em conformidade com o artigo 130.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
3. A escolha do Centro de Tradução pela Comissão deve ter devidamente em conta a eficiência, em termos de custos, da delegação dessas tarefas.
4. Caso a Comissão assine excecionalmente um acordo de contribuição com o Centro de Tradução, as regras aplicáveis à gestão indireta, definidas nos títulos V e VI do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, são aplicáveis ao Centro de Tradução no respeitante aos fundos afetados a esse acordo e os artigos 105.º e 106.º do presente regulamento não são aplicáveis.
5. As tarefas referidas no n.º 1 devem ser incluídas no documento único de programação do Centro de Tradução a que se refere o artigo 32.º, apenas para efeitos de informação. As informações sobre os acordos a que se refere o n.º 2 devem ser incluídas no relatório anual de atividades consolidado a que se refere o artigo 48.º.
6. O gestor orçamental deve informar o conselho de administração antes da assinatura de qualquer acordo a que se refere o n.º 2.

## *Artigo 8.º*

### **Regras específicas sobre os princípios da unicidade e da verdade orçamental**

1. A totalidade das receitas e das despesas deve ser imputada a uma rubrica do orçamento do Centro de Tradução.
2. Nenhuma despesa pode ser objeto de autorização, nem de ordem de pagamento, se o montante das dotações aprovadas no orçamento do Centro de Tradução for ultrapassado.
3. Uma dotação só pode ser inscrita no orçamento do Centro de Tradução se corresponder a uma despesa considerada necessária.
4. Os juros gerados pelos pagamentos de pré-financiamentos efetuados a partir do orçamento do Centro de Tradução não são devidos ao Centro de Tradução, salvo se disposto em contrário nos acordos de contribuição referidos no artigo 7.º.

## CAPÍTULO 2

### Princípio da anualidade

#### *Artigo 9.º*

##### **Definição**

As dotações inscritas no orçamento do Centro de Tradução são aprovadas para um exercício orçamental, que começa em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

#### *Artigo 10.º*

##### **Contabilidade orçamental aplicável às receitas e às dotações**

1. As receitas do Centro de Tradução de um dado exercício, referidas no artigo 6.º, devem ser inscritas nas contas desse exercício com base nos montantes recebidos no decurso do mesmo.
2. As receitas do Centro de Tradução dão origem a dotações de pagamento do mesmo montante.
3. As autorizações devem ser contabilizadas num exercício com base nos compromissos jurídicos assumidos até 31 de dezembro desse ano. No entanto, as autorizações orçamentais globais a que se refere o artigo 74.º, n.º 1, alínea b), devem ser contabilizadas num exercício com base nas autorizações orçamentais concedidas até 31 de dezembro desse ano.
4. Os pagamentos devem ser contabilizados num exercício com base nos pagamentos efetuados pelo contabilista até 31 de dezembro desse ano.
5. Caso um ato constitutivo preveja que certas tarefas claramente definidas são financiadas separadamente, ou que o Centro de Tradução execute acordos celebrados em conformidade com o artigo 7.º, o Centro de Tradução deve ter rubricas orçamentais específicas para as operações de receitas e de despesas. O Centro de Tradução deve identificar claramente cada grupo de tarefas na sua programação de recursos incluída no documento de programação único elaborado em conformidade com o artigo 32.º.

#### *Artigo 11.º*

##### **Autorização de dotações**

1. As dotações inscritas no orçamento do Centro de Tradução podem ser autorizadas, com efeitos a partir de 1 de janeiro, a partir do momento em que o respetivo orçamento esteja definitivamente aprovado.
2. A partir de 15 de outubro do exercício, as despesas administrativas correntes podem ser objeto de autorização antecipada a imputar às dotações previstas para o exercício seguinte, desde que essas despesas tenham sido aprovadas no último orçamento devidamente adotado do Centro de Tradução, e unicamente até ao máximo de um quarto das dotações decididas pelo conselho de administração relativamente à rubrica orçamental correspondente do exercício em curso.

#### *Artigo 12.º*

##### **Anulação e transição de dotações**

1. As dotações não utilizadas no final do exercício para o qual foram inscritas são anuladas, salvo se transitarem para o exercício seguinte em conformidade os n.ºs 2 e 4.
2. As dotações a seguir indicadas podem ser transitadas por decisão tomada nos termos do n.º 3, mas apenas para o exercício seguinte:

- (a) dotações de autorização e dotações não diferenciadas relativamente às quais a maior parte das etapas preparatórias do procedimento de autorização esteja concluída em 31 de dezembro desse exercício. Estas dotações podem ser autorizadas até 31 de março do exercício seguinte, com exceção das dotações não diferenciadas relativas a projetos imobiliários, que podem ser autorizadas até 31 de dezembro do exercício seguinte;
- (b) dotações de pagamento necessárias para cobrir autorizações anteriores ou ligadas a dotações de autorização transitadas, caso as dotações de pagamento previstas nas rubricas orçamentais relevantes do exercício seguinte sejam insuficientes.

No que diz respeito ao primeiro parágrafo, alínea b), o Centro de Tradução deve primeiramente utilizar as dotações autorizadas para o exercício em curso, e só deve recorrer às dotações transitadas após esgotamento das primeiras.

3. O conselho de administração ou, se o ato constitutivo o permitir, a comissão executiva, deve tomar a sua decisão sobre as dotações transitadas referidas no n.º 2 até 15 de fevereiro do exercício seguinte.
4. As seguintes dotações devem ser transitadas automaticamente:
  - (a) dotações correspondentes a receitas afetadas internas. Essas dotações apenas podem ser transitadas para o exercício seguinte e podem ser objeto de autorização até 31 de dezembro desse exercício, com exceção das receitas afetadas internas provenientes de arrendamentos e da venda de edifícios e terrenos a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, alínea e), que podem ser transitadas até à sua utilização integral;
  - (b) dotações correspondentes a receitas afetadas externas. Estas dotações devem ser integralmente utilizadas até ao momento em que estiverem realizadas todas as operações relacionadas com o programa ou a ação a que foram afetadas, ou podem ser transitadas e utilizadas no programa ou na ação seguintes.
5. As dotações relativas às despesas com o pessoal não podem transitar para o exercício seguinte. Para efeitos do presente artigo, as despesas com o pessoal compreendem as remunerações e os subsídios do pessoal dos organismos da União sujeitos ao Estatuto dos Funcionários.
6. As dotações não diferenciadas legalmente autorizadas no final do exercício devem ser pagas até ao final do exercício seguinte.

### *Artigo 13.º*

#### **Disposições pormenorizadas sobre a anulação e a transição de dotações**

1. As dotações de autorização e as dotações não diferenciadas referidas no artigo 12.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), só podem ser transitadas se não tiver sido possível conceder a autorização antes de 31 de dezembro do exercício, por razões alheias ao gestor orçamental e desde que as etapas preparatórias estejam suficientemente avançadas para que seja razoável esperar que a autorização seja concedida até 31 de março do exercício seguinte, ou, no caso de projetos imobiliários, até 31 de dezembro do exercício seguinte.
2. As dotações transitadas em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, alínea a), que não tenham sido objeto de autorização até 31 de março do exercício seguinte, ou até 31 de dezembro do ano seguinte, relativamente a montantes associados a projetos imobiliários, devem ser automaticamente anuladas.
3. As dotações transitadas que tenham sido anuladas devem ser identificadas nas contas.

#### *Artigo 14.º*

##### **Anulação de dotações**

1. Caso as autorizações orçamentais sejam anuladas em qualquer exercício posterior ao exercício em que foram concedidas, na sequência da não execução total ou parcial das ações às quais foram afetadas, as dotações correspondentes a essas anulações devem ser anuladas.
2. O presente artigo não se aplica às receitas afetadas externas referidas no artigo 20.º, n.º 2.

#### *Artigo 15.º*

##### **Regras aplicáveis em caso de atraso na aprovação do orçamento do Centro de Tradução**

1. Se o orçamento do Centro de Tradução não tiver sido aprovado definitivamente no início do exercício, aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 6.
2. As operações de autorização podem ser efetuadas, por capítulo, dentro do limite de um quarto do total das dotações autorizadas no capítulo em questão do orçamento do Centro de Tradução do exercício anterior, acrescido de um duodécimo por cada mês decorrido.  

O limite das dotações previstas no mapa previsional das receitas e despesas não pode ser ultrapassado.

As operações de pagamento podem ser efetuadas mensalmente, por capítulo, dentro do limite de um duodécimo das dotações autorizadas no capítulo em questão do orçamento do Centro de Tradução do exercício anterior. No entanto, não podem exceder o duodécimo das dotações previstas no mesmo capítulo do mapa previsional das receitas e despesas.
3. Por dotações autorizadas no capítulo em questão do orçamento do Centro de Tradução do exercício anterior, como referido no n.º 2, entendem-se as dotações votadas no orçamento do Centro de Tradução, inclusive através de orçamentos rectificativos, após ajustamento efetuado para ter em conta as transferências realizadas durante esse exercício.
4. Se a continuidade da ação Centro de Tradução e as necessidades de gestão o exigirem, o conselho de administração, a pedido do diretor, pode autorizar despesas superiores a um duodécimo provisório, mas que não excedam o total de quatro duodécimos provisórios, exceto em casos devidamente justificados, tanto para as autorizações como para os pagamentos, para além dos que ficam automaticamente disponíveis nos termos do n.º 2.  

Os duodécimos adicionais serão autorizados por inteiro e não podem ser fracionados.
5. Se, para um determinado capítulo, a autorização de quatro duodécimos provisórios concedida nos termos do n.º 4 não permitir cobrir as despesas necessárias para evitar uma rutura da continuidade da ação do Centro de Tradução no domínio abrangido pelo capítulo em causa, o conselho de administração, a pedido do diretor, pode autorizar, a título excecional, que o montante das dotações inscritas no capítulo correspondente do orçamento do Centro de Tradução do exercício anterior seja excedido. No entanto, o montante total das dotações disponíveis no orçamento do Centro de Tradução do exercício anterior ou no mapa previsional das receitas e despesas, conforme proposto, não pode ser excedido em caso algum.

## CAPÍTULO 3

### Princípio do equilíbrio

#### *Artigo 16.º*

##### **Definição e âmbito de aplicação**

1. O orçamento respeita o equilíbrio entre as receitas e as dotações de pagamento.
2. As dotações de autorização não podem ultrapassar o montante da contribuição da União, majorado das receitas próprias e de outras eventuais receitas referidas no artigo 6.º.
3. Nos organismos cujas receitas são constituídas por taxas e imposições, para além da contribuição da União, as taxas devem ser fixadas a um nível que permita evitar a criação de excedentes significativos. Caso seja recorrente a existência de resultados orçamentais significativamente positivos ou negativos, na aceção do artigo 99.º, o nível das taxas e imposições deve ser revisto. Para as receitas próprias na aceção do artigo 6.º, n.º 3, alínea b, este número é aplicado por analogia.
4. O Centro de Tradução não pode contrair empréstimos no quadro do seu orçamento.
5. A contribuição da União para o Centro de Tradução consiste numa contribuição de equilíbrio para o seu orçamento e pode ser fracionada em vários pagamentos.
6. O Centro de Tradução aplicará uma rigorosa gestão de tesouraria, tendo devidamente em conta as receitas afetadas, a fim de assegurar que os seus saldos de caixa se limitam às necessidades devidamente justificadas. Nos seus pedidos de pagamento, o Centro de Tradução apresenta previsões pormenorizadas e atualizadas das suas necessidades efetivas de tesouraria ao longo do exercício, incluindo informações sobre as receitas afetadas.

#### *Artigo 17.º*

##### **Saldo do exercício**

1. Se o resultado da execução orçamental, na aceção do artigo 99.º, for positivo, deve ser reembolsado à Comissão até ao montante da contribuição paga no decurso do exercício. A parte do resultado orçamental que exceder o montante da contribuição da União nesse exercício será inscrita como receita no orçamento do Centro de Tradução do exercício seguinte. Se exceder 1 milhão de euros, essa parte pode ser reembolsada aos clientes no exercício financeiro seguinte.

Em casos devidamente justificados, quando o Centro receber receitas extraordinárias no exercício financeiro, o reembolso pode ser reduzido ou suprimido. As receitas extraordinárias podem consistir, por exemplo, em receitas suplementares recebidas num determinado exercício resultantes do mecanismo de pagamento antecipado.

A repartição do reembolso entre os clientes é calculada com base na proporção da contribuição de cada cliente para o total de receitas do Centro de Tradução no exercício financeiro em causa, excluindo o montante da contribuição paga pela Comissão ao Centro de Tradução e a receita resultante da IATE.

Os três parágrafos anteriores são igualmente aplicáveis quando as receitas do Centro de Tradução forem constituídas por taxas e imposições, para além da contribuição da União.

A diferença entre a contribuição inscrita no orçamento e a efetivamente paga ao Centro de Tradução é anulada.

2. Em casos excepcionais, quando o ato constitutivo preveja que as receitas provenientes de taxas e imposições são afetadas a determinadas despesas, o Centro de Tradução pode fazer transitar o saldo das taxas e imposições como receitas afetadas às atividades relacionadas com a prestação dos serviços pelos quais as taxas são devidas.
3. Se o resultado orçamental, na aceção do artigo 99.º, for negativo, será inscrito como dotações de pagamento no orçamento do Centro de Tradução do exercício seguinte ou, quando adequado, será objeto de compensação em relação aos resultados orçamentais positivos do Centro de Tradução nos exercícios financeiros seguintes.  

Caso as taxas e imposições constituam receitas afetadas, o resultado negativo relacionado com essas receitas afetadas pode ser compensado relativamente ao excedente acumulado dos exercícios anteriores, se disponível.
4. As receitas ou dotações para pagamentos são inscritas no orçamento do Centro de Tradução durante o processo orçamental através do procedimento de carta retificativa previsto no artigo 42.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2018/1046 ou, estando em curso a execução do orçamento do Centro de Tradução, mediante um orçamento retificativo.  

O Centro de Tradução deve apresentar, o mais tardar até 31 de janeiro do ano N, uma estimativa do resultado orçamental do ano N-1. Estas informações devem ser devidamente tidas em conta pela Comissão na avaliação das necessidades financeiras do Centro de Tradução para o ano N+1.

## **CAPÍTULO 4**

### **Princípio da unidade de conta**

#### *Artigo 18*

#### **Utilização do euro**

1. O orçamento deve ser elaborado e executado em euros, e as contas devem ser apresentadas em euros. Todavia, para as necessidades de tesouraria referidas no artigo 49.º, o contabilista e, no caso dos fundos para adiantamentos, os respetivos gestores e, para as necessidades de gestão administrativa do Centro de Tradução, o gestor orçamental competente, devem ser autorizados a efetuar operações noutras moedas.
2. Sem prejuízo das regras setoriais, ou de disposições contratuais específicas, convenções de subvenção, acordos de contribuição ou convenções de financiamento, a conversão realizada pelo gestor orçamental competente deve ser efetuada recorrendo à taxa de câmbio do euro publicada na série C do Jornal Oficial da União Europeia do dia em que a ordem de pagamento ou de cobrança é emitida pelo serviço responsável pela autorização.  

Na falta de publicitação dessa taxa diária, o gestor orçamental competente deve utilizar a taxa referida no n.º 3.
3. Para efeitos da contabilidade prevista nos artigos 82.º, 83.º e 84.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, a conversão entre o euro e outras moedas deve ser efetuada com recurso à taxa contabilística mensal de câmbio do euro. Esta taxa deve ser fixada pelo contabilista da Comissão utilizando qualquer fonte de informação considerada fiável, com base na taxa de câmbio do penúltimo dia útil do mês que precede aquele relativamente ao qual a taxa é fixada.
4. As conversões cambiais devem ser efetuadas de modo a evitar que tenham um impacto importante a nível do cofinanciamento da União ou um impacto negativo no orçamento. Se

adequado, a taxa de conversão entre o euro e outras moedas pode ser calculada utilizando a média da taxa de câmbio diária num dado período.

## **CAPÍTULO 5**

### **Princípio da universalidade**

#### *Artigo 19*

#### **Âmbito de aplicação**

Sem prejuízo do artigo 20.º, a totalidade das receitas deve cobrir a totalidade das dotações de pagamento. Sem prejuízo do artigo 24.º, a totalidade das receitas e das despesas deve ser inscrita sem qualquer compensação entre si.

#### *Artigo 20.º*

#### **Receitas afetadas**

1. As receitas afetadas externas e internas são utilizadas para financiar despesas específicas.
2. Constituem receitas afetadas externas:
  - (a) as contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a certas atividades do Centro de Tradução, na medida em que tal esteja previsto no acordo celebrado entre o Centro e os Estados-Membros, países terceiros ou agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares em causa;
  - (b) contribuições financeiras de organizações internacionais;
  - (c) as receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados;
  - (d) as contribuições financeiras não abrangidas pela alínea a) para atividades do organismo da União provenientes de países terceiros ou organismos não pertencentes à União;
  - (e) as receitas provenientes dos acordos referidos no artigo 7.º;
  - (f) as receitas internas afetadas referidas no n.º 3, na medida em que sejam subsidiárias de outras receitas referidas nas alíneas a) a c) do presente número;
  - (g) as receitas provenientes de taxas e imposições referidas no artigo 6.º, n.º 3.
3. Constituem receitas afetadas internas:
  - (a) as receitas provenientes de terceiros relativas a fornecimentos de bens, prestações de serviços ou trabalhos efetuados a seu pedido, com exceção das taxas ou imposições referidas no artigo 6.º, n.º 3, alínea b);
  - (b) as receitas provenientes da restituição, nos termos do artigo 62.º, de montantes pagos indevidamente;
  - (c) as receitas decorrentes do fornecimento de bens, prestação de serviços e trabalhos efetuados para instituições da União ou outros organismos da União;
  - (d) o montante das indemnizações de seguros recebidas;
  - (e) as receitas provenientes de arrendamentos e da venda de edifícios e terrenos;
  - (f) as receitas provenientes do reembolso ulterior de impostos nos termos do artigo 27.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

4. As receitas afetadas devem ser transitadas e transferidas em conformidade com as disposições do artigo 12.º, n.º 4, alíneas a) e b), e do artigo 27.º.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea f), o ato constitutivo em questão pode igualmente afetar as receitas nele previstas a despesas específicas. Salvo disposição em contrário no ato constitutivo em questão, essas receitas constituem receitas afetadas internas.
6. Qualquer receita na aceção do n.º 2, alíneas a) a c), e do n.º 3, alíneas a) e c), deve cobrir a totalidade das despesas diretas ou indiretas da atividade ou do objetivo em causa.
7. O orçamento do Centro de Tradução deve prever rubricas orçamentais para inscrever as receitas afetadas externas e internas e indicar, na medida do possível, o seu montante.

As receitas afetadas podem ser incluídas no mapa previsional das receitas e despesas apenas quanto aos montantes que são certos na data da elaboração dos mapas.

#### *Artigo 21.º*

#### **Estrutura de acolhimento das receitas afetadas e disponibilização das dotações correspondentes**

1. A estrutura de acolhimento das receitas afetadas no orçamento do Centro de Tradução deve incluir:
  - (a) no mapa das receitas, uma rubrica orçamental destinada a acolher as receitas;
  - (b) no mapa das despesas, as observações orçamentais, incluindo observações gerais, que indicam as rubricas orçamentais suscetíveis de acolher as dotações correspondentes às receitas afetadas disponibilizadas.

No caso referido no primeiro parágrafo, alínea a), é criada uma rubrica dotada de uma menção «pro memoria» e as receitas estimadas devem ser mencionadas nas observações a título informativo.

2. As dotações correspondentes a receitas afetadas devem ser disponibilizadas automaticamente a título de dotações de pagamento e de dotações de autorização, logo que as receitas sejam recebidas pelo Centro de Tradução.
3. Em derrogação do n.º 2, caso as receitas afetadas decorram da execução dos acordos de contribuição celebrados nos termos do artigo 7.º, o montante total das dotações de autorização pode ser disponibilizado aquando da entrada em vigor do acordo em causa, desde que o ato de base, relativamente aos fundos delegados no Centro de Tradução, preveja a possibilidade de recorrer a parcelas anuais.

#### *Artigo 22.º*

#### **Liberalidades**

1. O diretor pode aceitar todas as liberalidades em benefício do Centro de Tradução, tais como as provenientes de fundações, subvenções, doações e legados.
2. A aceitação de liberalidades de valor igual ou superior a 50 000 EUR que impliquem encargos financeiros ou qualquer tipo de obrigação, incluindo os custos decorrentes da aceitação, superiores a 10% do valor da liberalidade, fica sujeita a autorização prévia do conselho de administração ou, se o ato constitutivo permitir, da comissão executiva. O conselho de administração ou a comissão executiva, consoante o caso, deve tomar uma decisão no prazo de dois meses a contar da data em que o pedido de autorização lhe foi apresentado. Caso o Conselho de Administração ou, se o ato constitutivo permitir, a Comissão Executiva, não deliberarem neste prazo, considera-se que a liberalidade foi aceite.

3. O diretor, a pedido do conselho de administração ou, se o ato constitutivo permitir, da comissão executiva, deve analisar, estimar e explicar devidamente os encargos financeiros, incluindo os custos decorrentes da aceitação de liberalidades, e quaisquer outras obrigações referidas no n.º 1, decorrentes dessa aceitação.

#### *Artigo 23.º*

#### **Patrocínio de empresas**

O artigo 26.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 não é aplicável aos organismos da União.

#### *Artigo 24.º*

#### **Regras das deduções e dos ajustamentos das taxas de câmbio**

Aplica-se o artigo 27.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, *mutatis mutandis*.

## **CAPÍTULO 6**

### **Princípio da especificação**

#### *Artigo 25.º*

#### **Disposições gerais**

1. As dotações são especificadas por títulos e capítulos. Os capítulos devem subdividir-se em artigos e números.
2. No orçamento do Centro de Tradução, as dotações só podem ser transferidas para rubricas para as quais o orçamento do Centro de Tradução tenha autorizado dotações ou que contenham a menção «pro memoria».
3. O cálculo dos limites referidos no artigo 26.º deve ser efetuado na data do pedido de transferência, e tem em conta as dotações inscritas no orçamento do Centro de Tradução, incluindo os orçamentos rectificativos.
4. O montante a ter em consideração para efeitos do cálculo dos limites referidos no artigo 26.º é o montante total das transferências a efetuar na rubrica orçamental a partir da qual as transferências são efetuadas, corrigido das transferências anteriores.

#### *Artigo 26.º*

#### **Transferências**

1. O diretor pode transferir dotações:
  - (a) Entre títulos, até 10 % no máximo das dotações do exercício inscritas na rubrica a partir da qual se procede à transferência;
  - (b) entre capítulos e no âmbito de cada capítulo, sem limite.
2. Para além do limite referido no n.º 1, o diretor pode propor transferências de dotações de um título para outro ao conselho de administração ou, se o ato constitutivo permitir, à comissão executiva. O conselho de administração ou, se o ato constitutivo permitir, a comissão executiva, dispõem de um prazo de duas semanas para se opor às transferências propostas. Decorrido esse prazo, as transferências propostas consideram-se aprovadas.

3. As propostas de transferência e as transferências efetuadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2 serão acompanhadas das justificações adequadas e pormenorizadas que demonstrem a execução das dotações, bem como das previsões das necessidades até ao termo do exercício, quer no que diz respeito às rubricas a reforçar, quer às rubricas a partir das quais são transferidas as dotações.
4. O gestor orçamental deve informar o conselho de administração, logo que possível, das transferências efetuadas. O gestor orçamental deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho de todas as transferências realizadas ao abrigo do n.º 2.

#### *Artigo 27.º*

#### **Regras específicas relativas às transferências**

As dotações correspondentes a receitas afetadas só podem ser transferidas se essas receitas mantiverem a sua afetação.

## **CAPÍTULO 7**

### **Princípio da boa gestão financeira e desempenho**

#### *Artigo 28.º*

#### **Desempenho e princípios da economia, da eficiência e da eficácia**

1. As dotações devem ser utilizadas de acordo com o princípio da boa gestão financeira e, por conseguinte, ser executadas respeitando os seguintes princípios:
  - (a) O princípio da economia determina que os meios utilizados pelo Centro de Tradução no exercício das suas atividades devem ser disponibilizados em tempo útil, nas quantidades e qualidades adequadas e ao melhor preço;
  - (b) o princípio da eficiência, que visa a melhor relação entre os recursos utilizados, as atividades realizadas e a consecução dos objetivos;
  - (c) o princípio da eficácia, que diz respeito à medida em que os objetivos prosseguidos são alcançados através das atividades realizadas.
2. Em consonância com o princípio da boa gestão financeira, a utilização das dotações deve centrar-se no desempenho, e, para esse fim:
  - (a) os objetivos dos programas e das atividades devem ser definidos *ex ante*;
  - (b) os progressos alcançados na consecução dos objetivos devem ser acompanhados por indicadores de desempenho;
  - (c) os progressos alcançados, e as dificuldades, na consecução dos objetivos devem ser comunicados ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do artigo 32.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alínea d), e do artigo 48.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b).
3. Se for caso disso, são definidos objetivos específicos, mensuráveis, atingíveis, relevantes e calendarizados, como referido nos n.ºs 1 e 2, e indicadores relevantes, aceites, credíveis, fáceis e fiáveis. Os indicadores utilizados para acompanhar a consecução dos objetivos devem abranger todos os setores. O diretor deve fornecer anualmente as informações pertinentes ao conselho de administração. Devem ser incluídas no documento único de programação referido no artigo 32.º.

4. O Centro de Tradução deve realizar o exercício de aferição comparativa a que se refere o artigo 38.º do presente regulamento.

O exercício de aferição comparativa deve incluir:

- (a) uma avaliação da eficiência dos serviços horizontais do Centro de Tradução;
- (b) uma análise de custos-benefícios da partilha de serviços ou da sua transferência integral para outro organismo da União ou para a Comissão.

Na realização do exercício de aferição comparativa referido no primeiro e segundo parágrafos, o Centro de Tradução deve tomar as medidas necessárias para evitar eventuais conflitos de interesses.

#### *Artigo 29.º*

#### **Avaliações**

1. Os programas e as atividades que originem despesas significativas devem ser objeto de avaliações retrospectivas e *ex ante* («avaliação»), que devem ser proporcionais aos objetivos e despesas.
2. As avaliações *ex ante* que apoiam a elaboração dos programas e a preparação das atividades devem basear-se em elementos de prova, caso existam, do desempenho dos programas e atividades conexos e devem identificar e analisar as questões a abordar, o valor acrescentado da participação da União, os objetivos, os efeitos esperados das diferentes opções e as disposições de acompanhamento e avaliação.
3. As avaliações retrospectivas devem avaliar o desempenho do programa ou atividade, contemplando aspetos como a eficácia, a eficiência, a coerência, a pertinência e o valor acrescentado da UE. As avaliações retrospectivas devem basear-se nas informações geradas pelos processos de acompanhamento e nos indicadores definidos para a ação em causa. Estas avaliações devem ser realizadas periodicamente e num prazo suficiente para ter em conta os factos apurados nas avaliações *ex ante* ou nas avaliações de impacto que servem de base à preparação dos programas e atividades conexos.
4. O diretor deve elaborar um plano de ação para dar sequência às conclusões das avaliações referidas no n.º 3 e apresentar relatórios sobre os progressos realizados à Comissão no âmbito do relatório anual de atividades consolidado referido no artigo 48.º e regularmente ao conselho de administração.
5. O conselho de administração deve examinar a execução do plano de ação referido no n.º 4.

#### *Artigo 30.º*

#### **Controlo interno da execução do orçamento**

1. Em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, o orçamento do Centro de Tradução deve ser executado com base num controlo interno eficaz e eficiente.
2. Para efeitos da execução do orçamento do Centro de Tradução, o controlo interno deve ser aplicado a todos os níveis da gestão e concebido para proporcionar uma garantia razoável quanto à consecução dos seguintes objetivos:
  - (a) eficácia, eficiência e economia das operações;
  - (b) fiabilidade das informações financeiras;
  - (c) preservação dos ativos e da informação;
  - (d) prevenção, deteção, correção e seguimento de fraudes e irregularidades;

- (e) gestão adequada dos riscos relativos à legalidade e regularidade das operações subjacentes, tendo em conta o caráter plurianual dos programas e a natureza dos pagamentos em causa.
3. Um controlo interno eficaz deve basear-se nas melhores práticas internacionais e no quadro de controlo interno estabelecido pela Comissão para os seus próprios serviços e incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:
- (a) a separação de funções;
  - (b) uma estratégia adequada de gestão e controlo dos riscos, que inclui controlos a nível dos beneficiários;
  - (c) a prevenção dos conflitos de interesses;
  - (d) pistas de auditoria adequadas e integridade da informação nos sistemas de dados;
  - (e) procedimentos de controlo da eficácia e da eficiência;
  - (f) procedimentos de acompanhamento das deficiências e exceções identificadas no controlo interno;
  - (g) a avaliação periódica do bom funcionamento do sistema de controlo interno.
4. A eficiência do controlo interno baseia-se nos seguintes elementos:
- (a) a aplicação de uma estratégia adequada de gestão e controlo dos riscos, coordenada entre os intervenientes implicados na cadeia de controlo;
  - (b) o acesso de todos os intervenientes competentes na cadeia de controlo aos resultados dos controlos;
  - (c) a confiança depositada nos pareceres de auditoria independentes, sendo o caso, desde que a qualidade dos trabalhos subjacentes seja adequada e aceitável e que esses trabalhos tenham sido realizados em conformidade com as normas acordadas;
  - (d) a aplicação atempada de medidas corretivas, incluindo, se for caso disso, sanções dissuasivas;
  - (e) a eliminação de controlos múltiplos;
  - (f) a melhoria da relação custo-benefício dos controlos.
5. Caso o Centro de Tradução gire igualmente gabinetes afastados da sede, o sistema de controlo interno deve ser concebido para atenuar os riscos específicos das atividades desses gabinetes.

## **CAPÍTULO 8**

### **Princípio da transparência**

#### *Artigo 31.º*

#### **Publicação das contas e orçamentos**

1. O orçamento do Centro de Tradução é elaborado e executado e as contas apresentadas em conformidade com o princípio da transparência.
2. Um resumo do orçamento do Centro de Tradução e dos eventuais orçamentos rectificativos, tal como definitivamente aprovados, são publicados no Jornal Oficial da União Europeia no prazo de três meses após a sua adoção.

O resumo deve apresentar os dados agregados para cada título do Centro de Tradução, o quadro de pessoal e uma estimativa do número de agentes contratuais, expressa em equivalentes a tempo completo e cujas dotações tenham sido inscritas no orçamento, bem como dos peritos nacionais destacados. Deve igualmente indicar as informações equivalentes do exercício anterior.

3. O orçamento do Centro de Tradução, incluindo o quadro do pessoal e os seus orçamentos rectificativos, tal como definitivamente adotados, bem como uma indicação do número de agentes contratuais expresso em equivalentes a tempo completo para os quais estão orçamentadas dotações, bem como do número de peritos nacionais destacados, devem ser transmitidos para informação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ao Tribunal de Contas e à Comissão, sendo publicados no sítio Web do Centro de Tradução no prazo de quatro semanas a contar da sua adoção.
4. O Centro de Tradução deve disponibilizar no seu sítio Web, o mais tardar em 30 de junho do exercício seguinte ao exercício em que os fundos foram legalmente autorizados, informações sobre os beneficiários de fundos provenientes do orçamento do Centro de Tradução, incluindo os peritos contratados nos termos do artigo 93.º do presente regulamento, em conformidade com o artigo 38.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e segundo uma apresentação normalizada. As informações publicadas são facilmente acessíveis, transparentes e exaustivas. Essas informações devem ser disponibilizadas no respeito dos requisitos de confidencialidade e segurança, nomeadamente da proteção dos dados pessoais nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

# TÍTULO III

## ESTABELECIMENTO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO 1

#### Elaboração do orçamento do Centro de Tradução

##### *Artigo 32.º*

##### Documento único de programação

1. em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o Centro de Tradução envia anualmente à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de janeiro, o seu projeto de documento único de programação, aprovado pelo seu Conselho de Administração, que incluirá :
  - (a) um programa de trabalho plurianual;
  - (b) um programa de trabalho anual;
  - (c) mapas previsionais das suas receitas e despesas;
  - (d) um documento de programação dos recursos;
  - (e) informações sobre a sua política imobiliária;
  - (f) uma estratégia de cooperação com os países terceiros e/ou as organizações internacionais;
  - (g) uma estratégia para alcançar ganhos de eficiência e sinergias;
  - (h) uma estratégia para a gestão da organização e os sistemas de controlo interno, nomeadamente a sua estratégia de luta antifraude, na sua última atualização, e uma indicação das medidas destinadas a prevenir a repetição de casos de conflito de interesses, de irregularidades e de fraude, em especial caso as deficiências, comunicadas nos termos do artigo 48.º ou do artigo 78.º, n.º 6, tenham conduzido a recomendações críticas.

As estratégias referidas no primeiro parágrafo devem ser avaliadas anualmente e atualizadas na medida do necessário.

O documento único de programação deve ser elaborado tendo em conta as orientações emitidas pela Comissão.

2. O programa de trabalho plurianual deve estabelecer a programação estratégica global para os anos N + 1 a N + 3, incluindo os objetivos, os resultados esperados e os indicadores de desempenho com vista a acompanhar a realização dos objetivos e dos resultados.

A programação estratégica global deve igualmente indicar, por atividade, a repartição indicativa dos recursos financeiros e humanos necessários para a realização dos objetivos fixados e deve também demonstrar a contribuição do Centro de Tradução para a consecução das prioridades políticas da UE.

A programação estratégica será atualizada sempre que necessário, nomeadamente para ter em conta os resultados das avaliações globais previstas no ato constitutivo.

3. O programa de trabalho anual deve estabelecer, para o ano N + 1:
  - (a) as realizações previstas, que contribuirão para a realização dos objetivos fixados na programação estratégica global;

- (b) uma descrição das atividades a financiar, juntamente com a indicação do montante dos recursos financeiros e humanos, indicando o número de funcionários, de agentes temporários e de agentes contratuais, tal como definidos no Estatuto dos Funcionários, bem como de peritos nacionais destacados.

Deve indicar claramente as tarefas do Centro de Tradução que tenham sido acrescentadas, modificadas ou suprimidas em comparação com o programa anual de trabalho adotado do exercício anterior. Os resultados das avaliações devem ser utilizados para demonstrar as vantagens prováveis de um reforço ou diminuição do orçamento proposto do Centro de Tradução em comparação com o seu orçamento do exercício anterior.

O programa de trabalho anual deve ser coerente com o programa plurianual referido no n.º 2.

Qualquer alteração substancial do programa de trabalho anual deve ser adotada segundo o mesmo procedimento que o programa de trabalho inicial, em conformidade com as disposições do ato constitutivo.

O Conselho de Administração pode delegar no gestor orçamental os poderes para adotar alterações não substanciais ao programa de trabalho anual do Centro de Tradução.

- 4. O mapa previsional das receitas e despesas do Centro de Tradução, apoiado por orientações gerais subjacentes a esse mapa previsional, deve incluir:
  - (a) uma previsão das receitas, repartida por título; indicando separadamente as taxas e os encargos, se for caso disso;
  - (b) o mapa previsional das despesas (dotações de autorização e dotações de pagamento), discriminadas por título e capítulo;
  - (c) uma previsão trimestral dos pagamentos e recebimentos em numerário;
  - (d) um quadro do pessoal que estabeleça o número de lugares permanentes e temporários por grau e por grupo de funções, autorizados dentro dos limites das dotações orçamentais solicitadas para o exercício N + 1. Em caso de alteração do número de lugares do quadro do pessoal solicitados para o exercício N + 1, deve ser apresentado um documento justificativo do pedido de novos lugares.

As mesmas informações devem ser fornecidas sobre o número de agentes contratuais e de peritos nacionais destacados e devem ser expressas em equivalentes a tempo completo.

- 5. A programação dos recursos deve incluir informações qualitativas e quantitativas sobre os recursos humanos e questões orçamentais para efeitos de informação, em especial:
  - (a) uma estimativa do resultado orçamental do exercício N – 1, como referido no artigo 17.º;
  - (b) as informações sobre as contribuições em espécie concedidas pelo Estado-Membro de acolhimento ao Centro de Tradução para o exercício N – 1;
  - (c) relativamente aos exercícios N – 1 e N, informações sobre o número de funcionários, agentes temporários e agentes contratuais, tal como definidos no Estatuto dos Funcionários, bem como de peritos nacionais destacados;
  - (d) as informações sobre a realização de todos os objetivos fixados anteriormente para as várias atividades do exercício N – 1, mostrando a utilização efetiva dos recursos humanos e financeiros no final do exercício, discriminada por atividades.

O documento sobre a programação dos recursos deve ser atualizado anualmente.

6. As informações relativas à política imobiliária do Centro de Tradução devem incluir:
  - (a) para cada edifício, incluindo os gabinetes afastados da sede, as despesas e as áreas abrangidas pelas dotações das rubricas correspondentes do orçamento do Centro de Tradução;
  - (b) a evolução esperada da programação global das áreas e das instalações nos próximos anos, com uma descrição dos projetos imobiliários já identificados em fase de planeamento;
  - (c) as condições finais e os custos, bem como informações relevantes sobre a execução de novos projetos imobiliários apresentados previamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho com base no procedimento estabelecido no artigo 266.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, e não incluídos nos documentos de trabalho do exercício anterior.
7. A Comissão deve enviar o seu parecer sobre o projeto de documento único de programação ao Centro de Tradução em tempo útil e, em qualquer caso, o mais tardar em 1 de julho do exercício N.  

Se o Centro de Tradução não tiver plenamente em conta a posição dos serviços da Comissão, deve fornecer à Comissão as explicações adequadas.
8. O documento único de programação definitivo deve ser adotado pelo conselho de administração.
9. O Centro de Tradução deve enviar qualquer versão posteriormente atualizada do documento único de programação, nomeadamente para ter em conta o parecer da Comissão e os resultados do processo orçamental anual, à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

### *Artigo 33.º*

#### **Elaboração do orçamento**

1. O orçamento do Centro de Tradução deve ser elaborado em conformidade com as disposições do ato constitutivo.
2. No âmbito do procedimento de adoção do orçamento, a Comissão transmite o mapa previsional do Centro de Tradução ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e propõe o montante da contribuição para o Centro, bem como o número de efetivos que considera necessário para o mesmo.  

A Comissão deve apresentar o projeto de quadro do pessoal do organismo da União e uma estimativa do número de agentes contratuais e de peritos nacionais destacados, expresso em equivalentes a tempo completo, para que são propostas dotações, assim que a Comissão tenha elaborado o projeto de orçamento.
3. O Parlamento Europeu e o Conselho adotam o quadro do pessoal do Centro de Tradução, bem como qualquer alteração posterior, de acordo com o disposto no artigo 34.º.
4. Após a adoção do projeto de orçamento pela Comissão, o documento único de programação deve ser adotado pelo conselho de administração. Este torna-se definitivo após a adoção final do orçamento da União que fixa o montante da contribuição e o quadro do pessoal. Se necessário, o orçamento do Centro de Tradução e o seu quadro do pessoal podem ser ajustados em conformidade.
5. A Comissão, caso proponha que sejam confiadas novas tarefas ao Centro de Tradução, sem prejuízo dos procedimentos legislativos para a alteração do ato constitutivo, deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho as informações necessárias para avaliar o impacto das

novas tarefas nos recursos do Centro de Tradução, tendo em vista a eventual revisão do seu financiamento e necessidades de pessoal.

*Artigo 34.º*

**Orçamentos retificativos**

Qualquer alteração do orçamento do Centro de Tradução, incluindo do quadro do pessoal, que ultrapasse as alterações autorizadas de acordo com o artigo 26.º, n.º 1, e o artigo 38.º, n.º 1, do presente regulamento, deve ser objeto de um orçamento retificativo adotado segundo o mesmo procedimento do orçamento inicial do Centro de Tradução, em conformidade com o disposto no ato constitutivo e no artigo 32.º do presente regulamento.

Os orçamentos retificativos devem ser acompanhados das justificações e informações relativas à execução orçamental do exercício precedente e do exercício em curso, que estejam disponíveis aquando da sua elaboração.

## **CAPÍTULO 2**

### **Estrutura e apresentação do orçamento do Centro de Tradução**

*Artigo 35.º*

**Estrutura do orçamento do Centro de Tradução**

O orçamento do Centro de Tradução é constituído por um mapa das receitas e um mapa das despesas.

*Artigo 36.º*

**Nomenclatura orçamental**

Na medida em que a natureza das atividades do Centro de Tradução o justifique, o mapa das despesas deve ser apresentado segundo uma nomenclatura com classificação por destino. Esta nomenclatura será definida pelo Centro de Tradução e deve permitir distinguir claramente as dotações administrativas e operacionais.

A nomenclatura orçamental deve respeitar os princípios da especificação, da boa gestão financeira e da transparência. Deve garantir a clareza e a transparência necessárias para o processo orçamental, facilitando a identificação dos principais objetivos, tal como refletidos nas bases jurídicas aplicáveis, tornando possível efetuar escolhas quanto às prioridades políticas e permitindo uma execução eficiente e eficaz.

*Artigo 37.º*

**Apresentação do orçamento do Centro de Tradução**

O orçamento do Centro de Tradução inclui:

- (a) no mapa das receitas:
  - (i) as previsões de receitas do Centro de Tradução para o exercício em causa («exercício N»);
  - (ii) a previsão das receitas do exercício anterior e as receitas do exercício N-2;
  - (iii) as observações adequadas para cada rubrica de receitas.

- (b) no mapa das despesas:
  - (i) as dotações de autorização e de pagamento do exercício N;
  - (ii) as dotações de autorização e de pagamento do exercício precedente, bem como as despesas autorizadas e as despesas pagas no exercício N-2, sendo estas últimas igualmente expressas em percentagem do orçamento do Centro de Tradução do exercício N;
  - (iii) um mapa recapitulativo dos calendários de pagamentos a efetuar no decurso de exercícios posteriores, por força de autorizações orçamentais concedidas em exercícios anteriores;
  - (iv) as observações adequadas para cada subdivisão

### *Artigo 38.º*

#### **Regras relativas aos quadros do pessoal**

1. O quadro do pessoal referido no artigo 32.º, n.º 4, deve incluir, junto ao número de lugares autorizados para o exercício, o número autorizado para o exercício precedente, bem como o número de lugares efetivamente ocupados. O quadro do pessoal constitui um limite imperativo para o Centro de Tradução. Não pode ser efetuada qualquer nomeação para além do limite fixado.

No entanto, o Conselho de Administração poderá alterar o quadro de pessoal até, no máximo, 10 % dos lugares autorizados, exceto no que se refere aos graus AD 16, AD 15, AD 14 e AD 13, e na dupla condição de essa alteração respeitar as seguintes condições:

  - (a) não afetar o volume das dotações de pessoal correspondente a um exercício completo;
  - (b) não exceder o número total de lugares autorizados pelo quadro do pessoal;
  - (c) o Centro de Tradução ter realizado uma aferição comparativa em relação a outros organismos da União, a exemplo do estudo analítico do pessoal da Comissão.
2. Em derrogação do disposto no segundo parágrafo do n.º 1, os casos de atividade a tempo parcial autorizados pela autoridade investida do poder de nomeação nos termos do Estatuto podem ser compensados com outras nomeações. Sempre que um agente solicite a retirada da autorização antes do fim do período acordado, o Centro de Tradução tomará as medidas adequadas para respeitar, logo que possível, o limite previsto no n.º 1, alínea b), segundo parágrafo.

# TÍTULO IV

## EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO CENTRO DE TRADUÇÃO

### CAPÍTULO 1

#### Disposições gerais

##### *Artigo 39.º*

##### **Execução do orçamento de acordo com o princípio da boa gestão financeira**

1. O diretor exerce as funções de gestor orçamental. Deve executar as receitas e despesas do orçamento em conformidade com as regras financeiras do Centro de Tradução e com o princípio da boa gestão financeira, sob a sua própria responsabilidade e no limite das dotações autorizadas.
2. Sem prejuízo das responsabilidades do gestor orçamental em matéria de deteção e prevenção da fraude e irregularidades, o Centro de Tradução participa nas atividades de prevenção da fraude do Organismo Europeu de Luta Antifraude.

##### *Artigo 40.º*

##### **Informações sobre a transferência de dados pessoais para fins de auditoria**

Em qualquer convite realizado no âmbito de subvenções, contratos públicos ou prémios executados diretamente, os beneficiários, candidatos, proponentes ou participantes potenciais devem ser informados, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725<sup>6</sup> de que, para efeitos de salvaguardar os interesses financeiros da União, os seus dados pessoais podem ser transferidos para os serviços de auditoria interna, para o Tribunal de Contas Europeu ou para o Organismo Europeu de Luta Antifraude e entre os gestores orçamentais dos organismos da União, da Comissão e das agências de execução.

##### *Artigo 41.º*

##### **Delegação dos poderes de execução do orçamento**

1. O diretor pode delegar os poderes de execução do orçamento no pessoal do Centro de Tradução abrangido pelo Estatuto, em conformidade com as condições definidas nas regras financeiras do Centro adotadas pelo Conselho de Administração. Os agentes delegados só podem agir dentro do limite dos poderes que lhes sejam expressamente conferidos.
2. Os agentes delegados podem subdelegar poderes recebidos com o acordo expresso do diretor.

##### *Artigo 42.º*

##### **Conflito de interesses**

1. Os intervenientes financeiros, na aceção do capítulo 3 do presente título, e as outras pessoas, incluindo os membros do conselho de administração, envolvidas na execução e gestão do orçamento, incluindo os respetivos atos preparatórios, ou na auditoria e controlo do orçamento, não podem realizar qualquer ato em que os seus próprios interesses possam estar em conflito com os do Centro de Tradução. Devem tomar igualmente as medidas adequadas para prevenir

---

<sup>6</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

o surgimento de conflitos de interesses nas funções sob a sua responsabilidade e para enfrentar as situações que possam objetivamente ser consideradas como constituindo um conflito de interesses.

Caso haja um risco de conflito de interesses, a pessoa em causa deve submeter a questão à apreciação da autoridade competente. A autoridade competente deve confirmar, por escrito, se considera ou não que se verifica um conflito de interesses. Em caso afirmativo, a autoridade competente deve assegurar que a pessoa em causa cessa todas as atividades nesse âmbito. A autoridade competente deve tomar as medidas eventualmente adequadas.

2. Para efeitos do n.º 1, considera-se que existe um conflito de interesses caso o exercício imparcial e objetivo das funções de um interveniente financeiro ou de outra pessoa, a que se refere o n.º 1, se encontre comprometido por motivos familiares, afetivos, de afinidade política ou nacional, de interesse económico, ou por qualquer outro interesse pessoal direto ou indireto.
3. A autoridade competente referida no n.º 1 é o diretor. Se o membro do pessoal em causa for o diretor, a autoridade competente é o conselho de administração ou, se o ato constitutivo permitir, a comissão executiva. Em caso de conflito de interesses que envolva um membro do conselho de administração, a autoridade competente é o conselho de administração, com exclusão do membro em causa.
4. O Centro de Tradução deve adotar regras sobre a prevenção e a gestão de conflitos de interesses e publicar anualmente no seu sítio Web a declaração de interesses dos membros do conselho de administração.

## **CAPÍTULO 2**

### *Artigo 43.º*

#### **Modalidade de execução do orçamento do Centro de Tradução**

1. O orçamento do Centro de Tradução é executado pelo diretor através dos serviços sob a sua autoridade.
2. A fim de facilitar a execução das suas dotações, os organismos da União podem celebrar acordos de nível de serviço, tal como referido no artigo 59.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
3. Na medida em que tal se revelar indispensável, podem ser contratualmente confiadas, a entidades externas de direito privado, tarefas de peritagem técnica e administrativas, preparatórias ou acessórias que não impliquem nem uma missão de poder público nem o exercício de um poder discricionário de apreciação.

## **CAPÍTULO 3**

### **Intervenientes financeiros**

#### **SECÇÃO 1**

#### **PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES**

### *Artigo 44.º*

#### **Separação de funções**

As funções de gestor orçamental e de contabilista são separadas e incompatíveis entre si.

O Centro de Tradução deve colocar à disposição de todos os intervenientes financeiros os recursos necessários ao desempenho das suas funções, bem como uma carta na qual são descritas pormenorizadamente as suas tarefas, os seus direitos e as suas obrigações.

## SECÇÃO 2 GESTOR ORÇAMENTAL

### *Artigo 45.º*

#### **Poderes e funções do gestor orçamental**

1. O gestor orçamental é responsável por executar as operações relativas às receitas e às despesas de acordo com o princípio da boa gestão financeira, nomeadamente assegurando a apresentação de relatórios sobre o desempenho, e por assegurar a legalidade e a regularidade e a igualdade de tratamento dos beneficiários de fundos da União.
2. O gestor orçamental deve criar a estrutura organizativa, bem como os sistemas de controlo internos, adaptados ao exercício das funções de gestor orçamental, em conformidade com as normas mínimas ou os princípios adotados pelo conselho de administração ou, se o ato constitutivo permitir, pela comissão executiva, com base no quadro de controlo interno estabelecido pela Comissão para os seus próprios serviços e tendo em devida conta os riscos associados ao contexto da gestão, incluindo, se for caso disso, os riscos específicos associados aos gabinetes descentralizados, assim como a natureza das ações financiadas.  
  
A criação dessa estrutura e desses sistemas deve basear-se numa análise de risco exaustiva, que tenha em conta a sua eficácia em termos de custos e os aspetos relacionados com o desempenho.  
  
O gestor orçamental pode criar nos seus serviços uma base de conhecimentos especializados e de aconselhamento para o assistir no controlo dos riscos associados às suas atividades.
3. A fim de executar as operações associadas às despesas, o gestor orçamental procede a autorizações orçamentais, assume compromissos jurídicos, liquida as despesas, emite ordens de pagamento e toma as medidas preliminares necessárias para a execução das dotações.
4. A fim de executar as receitas, o gestor orçamental deve elaborar previsões de créditos, apurar os direitos a cobrar e emitir as ordens de cobrança. Se for caso disso, o gestor orçamental deve renunciar a créditos apurados.
5. A fim de evitar erros e irregularidades antes da autorização das operações e de atenuar os riscos de não cumprimento dos objetivos, as operações devem ser objeto de, pelo menos, um controlo *ex ante* relacionado com os aspetos operacionais e financeiros da operação em causa, com base numa estratégia de controlo que tem em conta os riscos e a relação custos-eficácia.  
  
A extensão, em termos de frequência e de intensidade, dos controlos *ex ante* deve ser determinada pelo gestor orçamental tendo em conta os resultados dos controlos prévios e considerações relativas aos riscos e à relação custos-eficácia, com base na sua análise de risco. Em caso de dúvida, o gestor orçamental competente para a liquidação das operações em causa deve solicitar, no âmbito do controlo *ex ante*, informações complementares, ou proceder a um controlo no local, a fim de obter uma garantia razoável.
6. Para efeitos de controlo, o gestor orçamental pode considerar uma série de operações individuais semelhantes relativas a despesas recorrentes com salários, pensões, reembolso de deslocações em serviço e despesas médicas como constituindo uma única operação.

7. Para cada operação, a verificação deve ser efetuada por agentes distintos dos agentes que a iniciaram. Os agentes que efetuam a verificação não podem estar subordinados aos que iniciaram a operação.
8. O gestor orçamental pode determinar que sejam realizados controlos *ex post* para detetar e corrigir erros e irregularidades das operações após estas terem sido autorizadas. Esses controlos podem ser realizados por amostragem em função do risco e devem ter em conta os resultados dos controlos prévios efetuados e considerações relativas à eficácia em termos de custos e ao desempenho.
9. Os controlos *ex ante* e os controlos *ex post* não podem ser realizados pelos mesmos agentes. Os agentes responsáveis pelos controlos *ex post* não podem estar subordinados aos que realizaram os controlos *ex ante*.  
  
Os controlos *ex post* podem assumir a forma de auditorias financeiras nas instalações dos beneficiários.  
  
As regras e as modalidades, incluindo o calendário, de realização das auditorias dos beneficiários devem ser claras, coerentes e transparentes, e disponibilizadas no momento da assinatura da convenção de subvenção.
10. Os gestores orçamentais e os agentes responsáveis pela execução orçamental devem possuir as competências profissionais necessárias para o efeito. Deve respeitar um código específico de normas profissionais aprovado pelo Centro de Tradução e baseado nas normas aprovadas pela Comissão para os seus próprios serviços.
11. Se um agente que participe na gestão financeira e no controlo das operações considerar que uma decisão que o seu superior hierárquico o obriga a aplicar ou a aceitar é irregular ou contrária ao princípio da boa gestão financeira ou às regras deontológicas que está obrigado a respeitar, deve informar por escrito desse facto o diretor, que deve, se as informações forem comunicadas por escrito, responder por escrito. Se o diretor não tomar medidas num prazo razoável dadas as circunstâncias do processo e, em qualquer caso, no prazo de um mês, ou confirmar a decisão ou as instruções iniciais, e o agente considerar que essa confirmação não constitui uma resposta razoável à sua questão, o agente deve informar por escrito a instância competente referida no artigo 143.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e o conselho de administração.
12. No caso de uma atividade ilegal, de fraude ou de corrupção suscetível de prejudicar os interesses da União, o membro do pessoal ou outro agente, incluindo os peritos nacionais destacados para o Centro de Tradução, deve informar diretamente do facto o seu superior hierárquico imediato, o diretor ou o conselho de administração do Centro de Tradução, o Organismo Europeu de Luta Antifraude ou a Procuradoria Europeia. Os contratos com auditores externos que efetuem auditorias da gestão financeira do Centro de Tradução devem prever a obrigação de o auditor externo informar o diretor ou, se este último estiver envolvido, o conselho de administração, de qualquer suspeita de atividades ilegais, de fraude ou corrupção suscetíveis de prejudicar os interesses da União.

#### *Artigo 46.º*

#### **Delegação dos poderes de execução do orçamento**

Caso os poderes de execução orçamental sejam delegados ou subdelegados nos termos do artigo 41.º, aplica-se *mutatis mutandis* aos gestores orçamentais delegados ou subdelegados as disposições pertinentes do artigo 45.º.

### *Artigo 47.º*

#### **Conservação dos documentos comprovativos pelos gestores orçamentais**

1. O gestor orçamental deve criar sistemas em suporte de papel ou eletrónicos para a conservação dos documentos comprovativos originais relativos à execução orçamental. Esses documentos devem ser conservados, pelo menos, durante cinco anos a contar da data de concessão da quitação pelo Parlamento Europeu para o exercício a que se referem.
2. Os documentos relativos a operações não definitivamente encerradas devem ser conservados para além do previsto no n.º 1, ou seja, até ao final do ano seguinte ao do encerramento das referidas operações.
3. Os dados pessoais constantes dos documentos comprovativos devem ser suprimidos, caso possível, quando não forem necessários para efeitos de quitação orçamental, de controlo e de auditoria. O artigo 88.º do Regulamento (UE) 2018/1725<sup>7</sup> é aplicável à conservação dos dados.

### *Artigo 48.º*

#### **Relatório anual de atividades consolidado**

1. O gestor orçamental presta contas do exercício das suas funções ao conselho de administração, sob a forma de um relatório anual de atividades consolidado, contendo:
  - (a) informações sobre:
    - (i) a consecução dos objetivos e resultados definidos no documento único de programação referido no artigo 32.º através da apresentação de relatórios sobre o conjunto de indicadores de desempenho;
    - (ii) o plano de ação para dar sequência às conclusões das avaliações referidas no artigo 29.º, n.º 3, bem como o relatório sobre os progressos realizados, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 4;
    - (iii) a execução do programa de trabalho anual, do orçamento e dos recursos humanos do Centro de Tradução a que se refere o artigo 32.º, n.º 5, alínea c);
    - (iv) a contribuição do Centro de Tradução para a consecução das prioridades políticas da União;
    - (v) os sistemas organizacionais e a eficiência e a eficácia dos sistemas de controlo interno, incluindo a aplicação da estratégia antifraude do organismo, um resumo com o número e tipo de auditorias internas efetuadas pelo auditor interno, as estruturas de auditoria interna, as recomendações formuladas e o seguimento que lhes foi dado, bem como às recomendações dos anos anteriores, a que se referem os artigos 82.º e 83.º;
    - (vi) as observações do Tribunal de Contas e as ações empreendidas com base nessas observações;
    - (vii) os acordos referidos no artigo 7.º;
    - (viii) os acordos de nível de serviço referidos no artigo 43.º;
    - (ix) os atos de delegação e subdelegação a que se refere o artigo 41.º.

---

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

- (b) uma declaração do gestor orçamental que ateste, salvo indicação em contrário formulada em eventuais reservas relativas a domínios específicos de receitas e despesas, se tem uma garantia razoável de que:
  - (i) as informações contidas no relatório apresentam uma imagem verdadeira e fiel da situação;
  - (ii) os recursos afetados às atividades descritas no relatório foram utilizados para os fins previstos e de acordo com o princípio da boa gestão financeira;
  - (iii) os procedimentos de controlo aplicados oferecem as garantias necessárias quanto à legalidade e à regularidade das operações subjacentes.

O relatório anual de atividades consolidado deve descrever os resultados das operações relativamente aos objetivos fixados e às considerações de desempenho, os riscos associados às operações, a utilização dos recursos disponíveis e a eficiência e eficácia dos sistemas de controlo interno, incluindo uma avaliação global dos custos e benefícios dos controlos.

O relatório anual consolidado é apresentado ao Conselho de Administração para avaliação.

- 2. O mais tardar até 1 de julho de cada ano, o relatório anual de atividades consolidado, juntamente com a respetiva avaliação, são transmitidos pelo Conselho de Administração ao Tribunal de Contas, à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- 3. O ato constitutivo pode prever requisitos adicionais de comunicação de informações em casos devidamente justificados, em especial caso tal seja exigido pela natureza do domínio de atividade do organismo.

### **SECÇÃO 3 CONTABILISTA**

#### *Artigo 49.º*

#### **Poderes e funções do contabilista**

O conselho de administração deve nomear um contabilista, que é responsável no Centro de Tradução pelo seguinte:

- (a) pela boa execução dos pagamentos, pelo recebimento das receitas e pela cobrança dos créditos apurados;
- (b) pela elaboração e apresentação das contas em conformidade com o disposto no título X;
- (c) pelos registos contabilísticos em conformidade com o disposto no título X;
- (d) pela aplicação das regras contabilísticas, bem como do plano de contabilidade, em conformidade com as disposições adotadas pelo contabilista da Comissão;
- (e) pela definição e validação dos sistemas contabilísticos, bem como, se for caso disso, pela validação dos sistemas definidos pelo gestor orçamental e destinados a fornecer ou justificar as informações contabilísticas;
- (f) pela gestão da tesouraria.

No que respeita às tarefas referidas no primeiro parágrafo, alínea e), o contabilista está habilitado a verificar em qualquer momento o cumprimento dos critérios de validação.

## *Artigo 50.º*

### **Nomeação e cessação de funções do contabilista**

1. O conselho de administração deve nomear um contabilista, sujeito ao Estatuto dos Funcionários, que deve ser totalmente independente no exercício das suas funções. O contabilista deve ser escolhido pelo conselho de administração com base na sua competência específica, sancionada por diplomas ou por uma experiência profissional equivalente.
2. Dois ou mais organismos da União podem designar o mesmo contabilista. Nesse caso, devem tomar as medidas necessárias para evitar quaisquer conflitos de interesses.  
O organismo da União pode igualmente acordar com a Comissão que o contabilista da Comissão atue igualmente como contabilista do Centro de Tradução.  
O organismo da União pode igualmente confiar ao contabilista da Comissão parte das tarefas de contabilista do Centro de Tradução, tendo em conta a análise custos-benefícios referida no artigo 28.º.
3. Em caso de cessação das funções do contabilista, deve ser elaborado sem demora um balancete das contas.  
O balancete das contas, acompanhado de um relatório de passagem de funções, deve ser transmitido pelo contabilista cessante ou, em caso de impossibilidade, por um membro do pessoal dos seus serviços, ao novo contabilista.  
O novo contabilista deve assinar o balancete das contas para aceitação, no prazo máximo de um mês a contar desta transmissão, podendo emitir reservas.  
O relatório de passagem de funções deve igualmente conter o resultado do balancete e as reservas eventualmente emitidas.

## *Artigo 51.º*

### **Regras contabilísticas**

O contabilista do Centro de Tradução aplica as regras adotadas pelo contabilista da Comissão, baseadas nas normas contabilísticas internacionalmente aceites para o setor público.

Para efeitos do primeiro parágrafo do presente artigo, são aplicáveis os artigos 80.º a 84.º e o artigo 87.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Os artigos 85.º e 86.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 aplicam-se *mutatis mutandis*.

## **SECÇÃO 4**

### **GESTOR DE FUNDOS PARA ADIANTAMENTOS**

## *Artigo 52.º*

### **Fundos para adiantamentos**

Aplica-se o artigo 88.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

## *Artigo 53.º*

### **Criação e administração dos fundos para adiantamentos**

Caso sejam constituídos fundos para adiantamentos pelo Centro de Tradução, aplica-se o artigo 89.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

## **CAPÍTULO 4**

### **Responsabilidade dos intervenientes financeiros**

#### **SECÇÃO 1**

##### **REGRAS GERAIS**

###### *Artigo 54.º*

**Revogação da delegação de poderes e suspensão das funções dos intervenientes financeiros**  
Aplica-se o artigo 90.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

###### *Artigo 55.º*

**Responsabilidade dos intervenientes financeiros por atividades ilegais, fraude ou corrupção**  
Aplica-se o artigo 91.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

#### **SECÇÃO 2**

##### **REGRAS APLICÁVEIS AOS GESTORES ORÇAMENTAIS**

###### *Artigo 56.º*

**Regras aplicáveis aos gestores orçamentais**  
Aplica-se o artigo 92.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

###### *Artigo 57.º*

**Tratamento de irregularidades financeiras por parte de um membro do pessoal**  
Aplica-se o artigo 93.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

#### **SECÇÃO 3**

##### **REGRAS APLICÁVEIS AOS CONTABILISTAS E AOS GESTORES DE FUNDOS PARA ADIANTAMENTOS**

###### *Artigo 58.º*

**Regras aplicáveis aos contabilistas**  
Aplica-se o artigo 94.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

###### *Artigo 59.º*

**Regras aplicáveis aos gestores de fundos para adiantamentos**  
Aplica-se o artigo 95.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

## **CAPÍTULO 5**

### **Operações relativas às receitas**

*Artigo 60.º*

#### **Pedido de pagamento**

O Centro de Tradução deve apresentar à Comissão, nas condições e com a periodicidade com ela acordadas, os pedidos de pagamento da totalidade ou parte da contribuição da União, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 6.

*Artigo 61.º*

#### **Tratamento dos juros**

Os juros gerados pelos fundos pagos ao Centro de Tradução pela Comissão a título da contribuição não são devidos ao orçamento da União.

*Artigo 62.º*

#### **Previsão de créditos**

Aplica-se o artigo 97.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

*Artigo 63.º*

#### **Apuramento de créditos**

Aplica-se o artigo 98.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, *mutatis mutandis*.

*Artigo 64.º*

#### **Juros de mora**

Aplica-se o artigo 99.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

*Artigo 65.º*

#### **Emissão de ordens de cobrança**

A emissão de ordens de cobrança é o ato pelo qual o gestor orçamental dá ao contabilista, mediante a emissão de uma ordem de cobrança, a instrução para cobrar um crédito apurado pelo gestor orçamental.

*Artigo 66.º*

#### **Regras relativas à cobrança**

Aplica-se o artigo 101.º, n.ºs 1 a 6, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, *mutatis mutandis*.

*Artigo 67.º*

#### **Cobrança por compensação**

Aplica-se o artigo 102.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, *mutatis mutandis*.

#### *Artigo 68.º*

##### **Procedimento de cobrança na falta de pagamento voluntário**

Aplica-se o artigo 103.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

#### *Artigo 69.º*

##### **Prorrogação do prazo de pagamento**

Aplica-se o artigo 104.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

#### *Artigo 70.º*

##### **Prazo de prescrição**

Aplica-se o artigo 105.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, *mutatis mutandis*.

#### *Artigo 71.º*

##### **Disposições específicas aplicáveis às taxas e imposições**

Caso o Centro de Tradução proceda à cobrança de taxas e imposições referidas no artigo 6.º, n.º 3, alínea b), deve incluir uma estimativa global provisória dessas taxas e imposições no documento único de programação referido no artigo 32.º.

Quando as taxas e imposições forem inteiramente determinadas pela legislação ou pelas decisões do Conselho de Administração, o gestor orçamental pode abster-se de emitir ordens de cobrança e estabelecer diretamente notas de débito após ter apurado a quantia a receber. Neste caso, serão registadas todas as informações relativas ao crédito do Centro. O contabilista conservará uma lista de todas as notas de débito e apresentará o número dessas notas e a sua quantia global no relatório do Centro de Tradução sobre a gestão orçamental e financeira.

Quando o Centro de Tradução utilizar um sistema de faturação distinto, o contabilista regista periodicamente nas contas, e no mínimo numa base mensal, o valor acumulado das taxas e imposições recebidas.

O Centro de Tradução só prestará serviços, por força das funções que lhe foram confiadas, após o pagamento total das taxas ou imposições correspondentes. Contudo, em circunstâncias excecionais, pode ser prestado um serviço sem o pagamento prévio das taxas ou imposições correspondentes. Nos casos em que a prestação de serviços tiver lugar sem o pagamento prévio das taxas ou imposições correspondentes, são aplicáveis os artigos 63.º a 70.º.

#### *Artigo 71.º A*

##### **Disposições específicas aplicáveis às taxas e imposições**

1. O financiamento necessário para assegurar o bom funcionamento do Centro de Tradução até que os montantes faturados relativamente às receitas definidas no artigo 6.º, n.º 3, alínea b) do Regulamento Financeiro do Centro de Tradução tenham sido recebidos é garantido por um fundo de pré-financiamento permanente.
2. O montante deste fundo não pode ser inferior a quatro duodécimos das dotações para o exercício orçamental. Se necessário, este fundo terá uma dotação orçamental de acordo com o procedimento previsto nos artigos 33.º e 34.º do Regulamento Financeiro do Centro de Tradução.
3. A dotação inicial deste fundo será constituída pelo saldo do exercício anterior.

## CAPÍTULO 6

### Operações relativas às despesas

#### *Artigo 72.º*

##### Decisões de financiamento

1. A autorização orçamental deve ser precedida de uma decisão de financiamento. As dotações administrativas podem ser executadas sem necessidade de uma decisão de financiamento prévia.
2. Os programas de trabalho anuais e plurianuais do Centro de Tradução incluídos no documento único de programação referido no artigo 32.º são equiparados a decisões de financiamento relativamente às atividades abrangidas, na medida em que os elementos previstos no artigo 32.º, n.ºs 2 e 3, estejam claramente identificados. Uma decisão de financiamento plurianual deve especificar que a execução da decisão está sujeita à disponibilidade de dotações orçamentais para os respetivos exercícios, após a adoção do orçamento ou como previsto no regime dos duodécimos provisórios.
3. A decisão de financiamento deve igualmente estabelecer o seguinte:
  - (a) Relativamente às subvenções: o tipo de requerentes visados pelo convite à apresentação de propostas ou pela adjudicação direta e a dotação orçamental global reservada para as subvenções;
  - (b) Relativamente à adjudicação de contratos: a dotação orçamental global reservada para a adjudicação de contratos públicos;
  - (c) Relativamente aos prémios: o tipo de participantes visados pelo concurso, a dotação orçamental global reservada para o concurso e a referência específica a prémios com um valor unitário igual ou superior a 1 000 000 de EUR.

#### *Artigo 73.º*

##### Operações relativas às despesas

1. Cada despesa deve ser objeto de uma autorização, de uma liquidação, da emissão de uma ordem de pagamento e de um pagamento.

No termo dos prazos referidos no artigo 75.º, o saldo não executado das autorizações orçamentais deve ser anulado.

Ao executar operações, o gestor orçamental deve verificar a conformidade das despesas com os Tratados, o orçamento, o presente regulamento e outros atos adotados em aplicação dos Tratados, e com o princípio da boa gestão financeira.
2. O gestor orçamental deve proceder a uma autorização orçamental antes de assumir um compromisso jurídico perante terceiros.

O primeiro parágrafo não se aplica aos compromissos jurídicos assumidos na sequência de uma declaração de situação de crise no quadro do plano de continuidade das atividades, em conformidade com os procedimentos adotados pelo Centro de Tradução.
3. O gestor orçamental deve liquidar uma despesa mediante a aceitação da imputação dessa despesa ao orçamento do Centro de Tradução, após ter verificado os documentos comprovativos que atestam o direito de um credor segundo as condições estabelecidas no compromisso jurídico, caso exista um compromisso jurídico. Para o efeito, o gestor orçamental competente deve:

- (a) verificar a existência do direito do credor;
- (b) determinar ou verificar a realidade e o montante do crédito através da menção «conforme com os factos»;
- (c) verificar as condições de exigibilidade do crédito.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, a liquidação da despesa é igualmente aplicável aos relatórios intercalares ou finais que não estejam associados a um pedido de pagamento, sendo nesse caso o impacto no sistema de contabilidade limitado à contabilidade geral.

4. A decisão de liquidação deve ser expressa por assinatura segura por via eletrónica, nos termos do artigo 146.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, aposta pelo gestor orçamental, ou por um agente tecnicamente competente devidamente habilitado para o efeito por decisão formal do gestor orçamental, ou, excecionalmente, em casos de processos de trabalho baseados em documentos em papel, assume a forma de um carimbo que incorpore essa assinatura.

Com a menção «conforme com os factos», o gestor orçamental, ou um agente tecnicamente competente devidamente habilitado para o efeito pelo gestor orçamental, deve certificar o seguinte:

- (a) são cumpridas as condições exigidas no compromisso jurídico para o pagamento do pré-financiamento;
- (b) relativamente aos pagamentos intercalares: os serviços previstos no contrato foram efetivamente prestados, os fornecimentos efetivamente entregues ou as obras efetivamente realizadas;
- (c) relativamente aos pagamentos intercalares e de saldos em subvenções: a ação ou o programa de trabalho realizado pelo beneficiário está, sob todos os aspetos, conforme com a convenção de subvenção, incluindo, se aplicável, que os custos declarados pelo beneficiário são elegíveis.

No caso referido no segundo parágrafo, alínea c), não se considera que as estimativas de custos cumprem as condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 186.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Aplica-se igualmente o mesmo princípio aos relatórios intercalares e finais não associados a um pedido de pagamento.

5. Para autorizar o pagamento de uma despesa, o gestor orçamental, após verificar a disponibilidade das dotações, deve emitir uma ordem de pagamento pela qual dá instruções ao contabilista para pagar o montante da despesa previamente liquidada.
6. Caso sejam efetuados pagamentos periódicos relativamente à prestação de serviços, incluindo serviços de locação, ou ao fornecimento de bens, o gestor orçamental pode, sujeito à sua análise de risco, ordenar a aplicação de um sistema de débito direto a partir dos fundos para adiantamentos.

#### *Artigo 74.º*

#### **Tipos de autorizações orçamentais**

1. As autorizações orçamentais inserem-se numa das seguintes três categorias:
- (a) Individual: caso o beneficiário e o montante da despesa estejam determinados;
  - (b) Global: caso pelo menos um dos elementos necessários para a identificação da autorização individual não esteja determinado;

- (c) Provisional: caso se destine a cobrir despesas correntes de natureza administrativa, cujos montantes ou destinatários finais não estejam determinados de forma definitiva.
2. As autorizações orçamentais para ações cuja realização se estenda por mais de um exercício só podem ser fracionadas por diversos exercícios em parcelas anuais caso o ato constitutivo ou o ato de base assim o prevejam ou caso se refiram a despesas administrativas.
  3. As autorizações orçamentais globais devem ser concedidas com base em decisões de financiamento.  
  
Uma autorização orçamental global deve ocorrer o mais tardar antes da decisão sobre os destinatários e os montantes e, caso a utilização das dotações a que se refere implique a adoção de um programa de trabalho, não antes da adoção do mesmo.
  4. Uma autorização orçamental global deve ser executada pela assunção de um ou mais compromissos jurídicos.
  5. Cada compromisso jurídico individual assumido na sequência de uma autorização orçamental global deve ser registado na contabilidade orçamental pelo gestor orçamental previamente à sua assinatura, e imputado à autorização orçamental global.
  6. As autorizações orçamentais provisionais devem ser executadas pela assunção de um ou mais compromissos jurídicos que conferem direito a pagamentos ulteriores. No entanto, em casos associados às despesas de gestão do pessoal, podem ser executadas diretamente por pagamentos.

#### *Artigo 75.º*

##### **Prazos relativos às autorizações**

1. Sem prejuízo do artigo 73.º, n.º 2, e do artigo 109.º, n.º 2, os compromissos jurídicos respeitantes a autorizações orçamentais individuais ou provisionais devem ser assumidos até 31 de dezembro do ano n, sendo o ano n aquele em que a autorização orçamental foi concedida.
2. As autorizações orçamentais globais devem cobrir o custo total dos compromissos jurídicos conexos assumidos até 31 de dezembro do ano n+1.
3. No termo dos períodos referidos nos n.ºs 1 e 2, o saldo não executado dessas autorizações orçamentais deve ser objeto de anulação pelo gestor orçamental.
4. As autorizações orçamentais individuais e provisionais relativas a ações cuja realização se estenda por mais de um exercício devem ter, exceto no caso das despesas com pessoal, um prazo de execução fixado de acordo com as condições dos compromissos jurídicos a que se referem, tendo em consideração o princípio da boa gestão financeira.
5. As parcelas destas autorizações orçamentais não executadas por pagamentos seis meses após a data final de execução devem ser objeto de anulação nos termos do artigo 14.º.
6. O montante de uma autorização orçamental que não tenha dado lugar a um pagamento nos termos do artigo 76.º no prazo de dois anos após a assinatura do compromisso jurídico, deve ser objeto de anulação, salvo se esse montante estiver relacionado com um caso de contencioso perante os tribunais ou instâncias arbitrais, ou caso existam disposições específicas nas regras setoriais.

## Artigo 76.º

### Tipos de pagamentos

1. O pagamento das despesas será executado pelo contabilista, dentro do limite dos fundos disponíveis.
2. O pagamento deve apoiar-se na prova de que a ação correspondente está em conformidade com o contrato, o acordo ou o ato de base, e deve abranger uma ou mais das seguintes operações:
  - (a) pagamento da integralidade dos montantes devidos;
  - (b) pagamento dos montantes devidos de acordo com as seguintes modalidades:
    - (i) pré-financiamento que constitui um fundo de tesouraria, o qual pode ser fracionado em vários pagamentos, em conformidade com o princípio da boa gestão financeira; o montante desses pré-financiamentos é desembolsado com base no contrato, na convenção ou no ato de base, ou com base em documentos comprovativos que permitam verificar o cumprimento das condições enunciadas no contrato ou na convenção em causa;
    - (ii) um ou vários pagamentos intermédios como contrapartida de uma execução parcial da ação ou execução do contrato. Poderá ainda apurar, no todo ou em parte, o pré-financiamento, sem prejuízo das disposições previstas no ato de base;
    - (iii) o pagamento do saldo dos montantes devidos quando a ação ou o contrato tiver sido integralmente executado.

O pagamento do saldo deve liquidar todas as despesas anteriores. Deve ser emitida uma ordem de cobrança para recuperar todos os montantes não utilizados.

3. A contabilidade orçamental distingue os diferentes tipos de pagamentos referidos no n.º 2 aquando da realização de cada pagamento.
4. As regras contabilísticas referidas no artigo 51.º devem incluir as regras relativas ao apuramento contabilístico dos pré-financiamentos e ao reconhecimento da elegibilidade dos custos.
5. Os pré-financiamentos devem ser apurados periodicamente pelo gestor orçamental competente em função da natureza económica do projeto e, o mais tardar, no final do projeto. O apuramento deve ser realizado com base em informações sobre os custos incorridos ou na confirmação do cumprimento das condições de pagamento em conformidade com o artigo 125.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, conforme liquidação pelo gestor orçamental nos termos do artigo 73.º, n.º 3, do presente regulamento.

No que se refere a convenções de subvenção ou contratos num valor superior a 5 milhões de EUR, o gestor orçamental deve obter, pelo menos no final de cada exercício, as informações necessárias para calcular uma estimativa razoável desses custos. Essas informações não devem ser utilizadas para apurar o pré-financiamento, mas podem ser utilizadas pelo gestor orçamental e pelo contabilista para cumprirem o disposto no artigo 82.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

Para efeitos do segundo parágrafo, devem ser incluídas disposições adequadas nos compromissos jurídicos assumidos.

*Artigo 77.º*

**Prazos de pagamento**

O pagamento das despesas deve ser efetuado nos prazos fixados e em conformidade com o artigo 116.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

**CAPÍTULO 7**  
**Auditor interno**

*Artigo 78.º*

**Nomeação, poderes e funções do auditor interno**

1. O Centro de Tradução deve dispor de uma função de auditoria interna, que é exercida de acordo com as normas internacionais pertinentes.
2. A função de auditoria interna deve ser assegurada pelo auditor interno da Comissão. O auditor interno não pode ser gestor orçamental nem contabilista, quer do Centro de Tradução, quer da Comissão
3. O auditor interno aconselhará o Centro de Tradução no que diz respeito ao controlo de riscos, formulando pareceres independentes relativos à qualidade dos sistemas de gestão e de controlo e emitindo recomendações para melhorar as condições de execução das operações e promover a boa gestão financeira.

O auditor interno é responsável, nomeadamente:

- (a) pela apreciação da adequação e da eficácia dos sistemas de gestão interna e pelo desempenho dos serviços na execução dos programas e ações tendo em conta os riscos que lhes estão associados;
  - (b) pela apreciação da eficiência e eficácia dos sistemas de controlo interno e de auditoria aplicáveis a cada operação de execução do orçamento do Centro de Tradução.
4. O auditor interno exerce as suas funções relativamente a todas as atividades e departamentos do Centro de Tradução. Deve dispor de acesso completo e ilimitado a todas as informações necessárias para o exercício das suas funções, se necessário no local, inclusive nos Estados-Membros e nos países terceiros.
  5. O auditor interno toma conhecimento do relatório anual de atividades consolidado do gestor orçamental, bem como de quaisquer outros elementos de informação identificados.
  6. O auditor interno deve apresentar ao conselho de administração e ao diretor do Centro de Tradução as suas conclusões e recomendações. O Centro de Tradução deve assegurar que seja dado seguimento às recomendações provenientes das auditorias.
  7. Além disso, o auditor interno deve igualmente apresentar um relatório em qualquer dos seguintes casos:
    - (a) riscos críticos e recomendações que não tiveram seguimento;
    - (b) atrasos significativos na aplicação das recomendações formuladas nos anos anteriores.

O Conselho de Administração ou, se o ato constitutivo permitir, a Comissão Executiva, bem como o diretor, devem garantir o acompanhamento regular da execução das recomendações de auditoria. O conselho de administração ou, se o ato constitutivo permitir, a comissão executiva, devem examinar as informações a que se refere o artigo 48.º, n.º 1, alínea a), e se as recomendações foram plena e atempadamente aplicadas.

O Centro de Tradução deve avaliar a conveniência de as recomendações formuladas nos relatórios do seu auditor interno serem objeto de uma troca de boas práticas com os outros organismos da União.

8. O Centro de Tradução disponibiliza os contactos do auditor interno a todas as pessoas singulares ou coletivas que intervenham em operações de despesas, para que estas o possam contactar confidencialmente.
9. Os relatórios e as conclusões do auditor interno, só são acessíveis ao público após a aprovação pelo auditor interno das medidas adotadas para lhes dar execução.

#### *Artigo 79.º*

##### **Independência do auditor interno**

1. O auditor interno deve gozar de plena independência na realização das suas auditorias. A Comissão deve fixar regras específicas aplicáveis ao auditor interno por forma a garantir a independência total do auditor interno no exercício das suas funções e a estabelecer a sua responsabilidade.
2. O auditor interno não pode receber instruções nem ser limitado seja de que forma for no que diz respeito ao exercício das funções que, pela sua nomeação, lhe são confiadas por força do Regulamento Financeiro.

#### *Artigo 80.º*

##### **Criação da capacidade de auditoria interna**

1. O conselho de administração ou, se o ato constitutivo permitir, a comissão executiva, tendo em devida conta a relação custos-eficácia e o valor acrescentado, podem criar uma estrutura de auditoria interna para exercer funções em conformidade com as normas internacionais relevantes.

A finalidade, a autoridade e a responsabilidade da estrutura de auditoria interna devem ser determinadas no regulamento de auditoria interna a aprovar pelo Conselho de Administração ou, se o ato constitutivo permitir, pela Comissão Executiva.

O plano de auditoria anual da estrutura de auditoria interna é elaborado pelo chefe da estrutura de auditoria interna, tendo em conta, nomeadamente, a sua avaliação dos riscos no Centro de Tradução.

Deve ser analisado e aprovado pelo conselho de administração ou, se o ato constitutivo permitir, pela comissão executiva.

A estrutura de auditoria interna informa o Conselho de Administração e o diretor das suas conclusões e recomendações.

2. Se a criação de uma estrutura de auditoria interna para o Centro de Tradução não for rentável, ou não for capaz de respeitar as normas internacionais, o Centro pode decidir a partilha da estrutura de auditoria interna com outros organismos da União do mesmo domínio de intervenção.

Nesse caso, o Conselho de Administração ou, se o ato constitutivo permitir, a Comissão Executiva dos organismos da União em causa devem acordar entre si as modalidades práticas da capacidade de auditoria interna partilhada.

3. Os agentes da auditoria interna devem cooperar eficazmente mediante o intercâmbio de informações e relatórios de auditoria e, se for caso disso, da realização de avaliações de risco conjuntas e de auditorias conjuntas.

O conselho de administração ou, se o ato constitutivo permitir, a comissão executiva, e o diretor devem garantir o acompanhamento periódico da execução das recomendações da estrutura de auditoria interna.

# TÍTULO V

## REGRAS COMUNS

### *Artigo 81.º*

#### **Formas das contribuições dos organismos da União**

1. As contribuições dos organismos da União devem ajudar a atingir os objetivos e os resultados especificados das políticas da União, podendo assumir qualquer das seguintes formas:
  - (a) Financiamento não associado aos custos das operações em causa com base:
    - (i) no cumprimento das condições previstas nas regras setoriais ou nas decisões da Comissão, ou;
    - (ii) na obtenção de resultados aferidos por referência aos objetivos intermédios previamente definidos, ou através de indicadores de desempenho;
  - (b) reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos;
  - (c) custos unitários que cobrem todas ou algumas categorias específicas de custos elegíveis claramente identificadas previamente mediante referência a um montante por unidade;
  - (d) montantes fixos que cobrem globalmente todas ou certas categorias específicas de custos elegíveis claramente identificadas previamente;
  - (e) financiamentos a taxas fixas que cobrem categorias específicas de custos elegíveis, clara e previamente identificadas, através da aplicação de uma percentagem;
  - (f) uma combinação das formas referidas nas alíneas a) a e).

As contribuições dos organismos da União no âmbito das alíneas c), d) e e) devem ser determinadas em conformidade com o artigo 181.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 ou as regras setoriais específicas. As contribuições dos organismos da União no âmbito da alínea a) devem ser determinadas em conformidade com o artigo 181.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, as regras setoriais específicas ou uma decisão da Comissão.
2. Na determinação da forma adequada de uma contribuição, devem ser tidos em conta, tanto quanto possível, os interesses dos potenciais destinatários e os métodos contabilísticos.
3. O gestor orçamental competente deve comunicar, no relatório anual de atividades referido no artigo 48.º, informações sobre o financiamento não associado aos custos no âmbito do n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e f), do presente artigo.

### *Artigo 82.º*

#### **Recurso mútuo a avaliações**

Aplica-se o artigo 126.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, *mutatis mutandis*.

### *Artigo 83.º*

#### **Recurso mútuo a auditorias**

Aplica-se o artigo 127.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

#### *Artigo 84.º*

##### **Utilização de informações já disponíveis**

Aplica-se o artigo 128.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

#### *Artigo 85.º*

##### **Cooperação para a proteção dos interesses financeiros da União**

Aplica-se o artigo 129.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, *mutatis mutandis*.

#### *Artigo 86.º*

##### **Informações prestadas à Comissão sobre casos de fraude e outras irregularidades financeiras**

Sem prejuízo das suas obrigações nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013<sup>8</sup> e do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1939.<sup>9</sup>, o Centro de Tradução deve informar a Comissão, sem demora, sobre casos de fraude e outras irregularidades financeiras presumíveis.

Além disso, deve informar a Comissão de quaisquer inquéritos concluídos ou em curso realizados pela Procuradoria Europeia ou pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), e de eventuais auditorias ou controlos realizados pelo Tribunal de Contas ou pelo Serviço de Auditoria Interna (SAI), sem pôr em causa a confidencialidade dos inquéritos.

Caso a responsabilidade da Comissão em matéria de execução do orçamento da União possa ser afetada ou nos casos que envolvam um risco de reputação potencialmente grave para a União, a Procuradoria Europeia e/ou o OLAF devem informar sem demora a Comissão de qualquer inquérito em curso ou concluído, sem pôr em perigo a sua confidencialidade e eficácia.

#### *Artigo 87.º*

##### **Sistema de deteção precoce e de exclusão**

Aplica-se o título V, capítulo 2, secção 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

#### *Artigo 88.º*

##### **Regras relativas aos procedimentos, gestão e administração pública em linha**

Aplica-se o título V, capítulo 2, secções 1 e 3, e o título V, capítulo 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, *mutatis mutandis*.

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

<sup>9</sup> Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

## TÍTULO VI

# CONTRATOS PÚBLICOS E CONCESSÕES

### *Artigo 89.º*

#### **Disposições comuns**

Em matéria de contratos públicos, são aplicáveis o título VII do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e o respetivo anexo I, sem prejuízo do artigo 90.º.

O Centro de Tradução pode ser associado, a seu pedido e enquanto entidade adjudicante, à adjudicação de contratos da Comissão ou interinstitucionais ou de outros organismos da União.

### *Artigo 90.º*

#### **Procedimentos de adjudicação de contratos**

O Centro de Tradução pode celebrar um acordo de nível de serviço a que se refere o artigo 43.º, n.º 2, sem recorrer a um processo de concurso público.

O Centro de Tradução pode recorrer a procedimentos de adjudicação de contratos conjuntos com as entidades adjudicantes do Estado-Membro de acolhimento para cobrir as suas necessidades administrativas. Nesse caso, aplica-se o artigo 165.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

## TÍTULO VII SUBVENÇÕES E PRÉMIOS

### *Artigo 91.º*

#### **Subvenções**

Caso o Centro de Tradução possa conceder subvenções ao abrigo do ato constitutivo ou por delegação da Comissão nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, aplicam-se as disposições relevantes do título VIII do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

### *Artigo 92.º*

#### **Prémios**

Caso o Centro de Tradução possa conceder prémios ao abrigo do ato constitutivo ou por delegação da Comissão nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, aplicam-se as disposições relevantes do título IX do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

## TÍTULO VIII

# OUTROS INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

### *Artigo 93.º*

#### **Peritos externos remunerados**

Aplica-se o artigo 237.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, *mutatis mutandis*.

### *Artigo 94.º*

#### **Peritos não remunerados**

Aplica-se o artigo 238.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, *mutatis mutandis*.

### *Artigo 95.º*

#### **Quotizações dos membros e outros pagamentos de quotizações**

Aplica-se o artigo 239.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, *mutatis mutandis*.

### *Artigo 96.º*

#### **Outros instrumentos**

Aplica-se o artigo 240.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, *mutatis mutandis*.

# TÍTULO IX

## CONTAS ANUAIS E OUTRAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

### CAPÍTULO 1

#### Contas anuais

#### SECÇÃO 1

##### QUADRO CONTABILÍSTICO

*Artigo 97.º*

##### Estrutura das contas

As contas anuais do Centro de Tradução devem ser elaboradas para cada exercício, que começa em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro. Essas contas devem incluir o seguinte:

- (a) as demonstrações financeiras do Centro de Tradução;
- (b) os relatórios de execução orçamental do Centro de Tradução.

*Artigo 98.º*

##### Demonstrações financeiras

1. As demonstrações financeiras devem ser apresentadas em euros, em conformidade com as regras contabilísticas referidas no artigo 51.º do presente regulamento, e devem incluir o seguinte:
  - (a) o balanço que apresenta a situação patrimonial e financeira global existente a 31 de dezembro do exercício anterior;
  - (b) a demonstração dos resultados financeiros que apresenta os resultados económicos do exercício anterior;
  - (c) a demonstração dos fluxos de caixa, evidenciando os recebimentos e pagamentos do exercício, bem como a situação de tesouraria final;
  - (d) a demonstração da variação da situação líquida, que apresenta uma panorâmica dos movimentos, durante o exercício, das reservas e dos resultados acumulados.
2. As demonstrações financeiras devem apresentar informações, inclusive sobre as políticas contabilísticas, de modo a assegurar que são relevantes, fiáveis, comparáveis e compreensíveis.
3. As notas às demonstrações financeiras devem completar e comentar as informações apresentadas nas demonstrações referidas no n.º 1 do presente artigo e devem fornecer todas as informações adicionais preceituadas pelas regras contabilísticas referidas no artigo 51.º do presente regulamento e pelas práticas contabilísticas internacionalmente aceites, caso sejam relevantes para as atividades do Centro de Tradução.

Dessas notas devem constar, pelo menos, as seguintes informações:

- (a) princípios, regras e métodos contabilísticos;
- (b) notas explicativas que forneçam informações complementares não constantes do conjunto das demonstrações financeiras, mas necessárias para uma apresentação fiel das contas.

4. Após o encerramento do exercício, e até à data de transmissão da contabilidade geral, o contabilista deve efetuar as correções que, sem provocar saídas ou entradas de tesouraria imputáveis a esse exercício, sejam necessárias para dar uma imagem verdadeira e apropriada das contas.

*Artigo 99.º*

**Relatórios de execução orçamental**

1. Os relatórios de execução orçamental são apresentados em euros, e devem ser comparáveis ano a ano. Estes relatórios incluem:
  - (a) relatórios que agregam a totalidade das operações orçamentais do exercício em termos de receitas e despesas;
  - (b) notas explicativas que completam e comentam as informações fornecidas pelos relatórios.
2. A estrutura dos relatórios de execução orçamental deve ser a mesma do orçamento do Centro de Tradução.
3. Os relatórios de execução orçamental devem incluir informações sobre:
  - (a) as receitas, em particular, a evolução das previsões de receitas, a execução do orçamento em termos de receitas e os direitos apurados;
  - (b) a evolução da totalidade das dotações de autorização e de pagamento disponíveis;
  - (c) a utilização da totalidade das dotações de autorização e de pagamento;
  - (d) as autorizações por liquidar, transitadas do exercício precedente ou concedidas durante o exercício.
4. O resultado orçamental será constituído pela diferença entre:
  - (a) a totalidade das receitas cobradas a título desse exercício;
  - (b) o montante dos pagamentos efetuados a partir das dotações desse exercício, aumentado do montante das dotações do mesmo exercício transitadas.

A diferença a que se refere o primeiro parágrafo deve ser aumentada ou diminuída, por um lado, pelo montante líquido resultante das dotações transitadas de exercícios anteriores que tenham sido anuladas e, por outro lado, pelo seguinte:

  - (a) pagamentos efetuados para além das dotações não diferenciadas transitadas do exercício anterior, devido à variação das taxas do euro;
  - (b) saldo resultante dos ganhos e perdas cambiais registados durante o exercício, tanto os realizados como não.

*Artigo 100.º*

**Documentos comprovativos**

A inscrição nas contas deve basear-se em documentos comprovativos adequados, de acordo com o artigo 47.º do presente regulamento.

**SECÇÃO 2**  
**CALENDÁRIO DAS CONTAS ANUAIS**

*Artigo 101.º*

**Contas provisórias**

1. O contabilista do Centro de Tradução envia as contas provisórias ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas, até 1 de março do ano seguinte.
2. Até 1 de março do ano seguinte, o contabilista do Centro de Tradução deve igualmente enviar ao contabilista da Comissão os dados contabilísticos exigidos para efeitos de consolidação, do modo e no formato estabelecidos por este último.

*Artigo 102.º*

**Aprovação das contas definitivas**

1. Em conformidade com o artigo 246.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o Tribunal de Contas deve formular, até 1 de junho, as suas observações sobre as contas provisórias do Centro de Tradução.
2. O contabilista do Centro de Tradução deve apresentar, até 15 de junho, os dados contabilísticos exigidos ao contabilista da Comissão, do modo e no formato estabelecidos por esta instituição, com vista à elaboração das contas consolidadas definitivas.
3. Após a receção das observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias do Centro de Tradução, o contabilista elabora as contas definitivas do Centro em conformidade com artigo 49.º. O diretor envia as contas definitivas ao Conselho de Administração para parecer.
4. O diretor deve enviar as contas definitivas, juntamente com o parecer do conselho de administração, ao contabilista da Comissão, ao Tribunal de Contas, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 1 de julho do exercício seguinte.
5. O contabilista do Centro de Tradução deve igualmente enviar ao Tribunal de Contas, com cópia ao contabilista da Comissão, uma carta de representação que abrange essas contas definitivas. A carta de representação deve ser redigida na mesma data em que as contas definitivas do Centro de Tradução são elaboradas.

As contas definitivas são acompanhadas de uma nota elaborada pelo contabilista, na qual este declara que as contas definitivas foram elaboradas de acordo com o presente título e com os princípios, regras e métodos contabilísticos aplicáveis.

Uma ligação para as páginas do sítio Web onde se encontram as contas definitivas do Centro de Tradução deve ser publicada no Jornal Oficial da União Europeia até 15 de novembro do exercício seguinte.

6. O diretor deve enviar ao Tribunal de Contas, o mais tardar até 30 de setembro do exercício seguinte, a resposta às observações formuladas no seu relatório anual. As respostas do diretor devem ser enviadas, simultaneamente, à Comissão.

## CAPÍTULO 2

### Apresentação de relatórios orçamentais e outros relatórios financeiros

*Artigo 103.º*

#### **Relatório anual sobre a gestão orçamental e financeira**

1. O Centro de Tradução elabora um relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício.
2. O diretor envia o relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas até 31 de março do exercício seguinte.
3. O relatório referido no n.º 2 deve indicar, em termos absolutos e em percentagem, pelo menos, a taxa de execução das dotações e fornecer uma informação sintética sobre as transferências de dotações entre as diferentes rubricas orçamentais.

# TÍTULO X

## AUDITORIA EXTERNA, QUITAÇÃO E LUTA CONTRA A FRAUDE

### *Artigo 104.º*

#### **Auditoria externa**

1. Um auditor externo independente verifica se as contas anuais do Centro de Tradução indicam adequadamente as receitas, as despesas e a situação financeira do Centro antes da consolidação nas contas definitivas da Comissão.  
  
Salvo disposição em contrário do ato constitutivo, o Tribunal de Contas deve elaborar um relatório anual específico sobre o Centro de Tradução, em conformidade com os requisitos do artigo 287.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.  
  
Na elaboração do relatório, o Tribunal de Contas deve ter em consideração o trabalho de auditoria realizado pelo auditor externo independente referido no primeiro parágrafo, bem como as medidas tomadas em resposta às suas conclusões.
2. O Centro de Tradução envia ao Tribunal de Contas o orçamento do Centro de Tradução, tal como definitivamente aprovado. Deve igualmente informar o Tribunal de Contas, com a maior brevidade possível, de todas as decisões e atos adotados nos termos dos artigos 10.º, 14.º, 19.º.
3. O controlo efetuado pelo Tribunal de Contas deve reger-se pelo disposto nos artigos 254.º a 259.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

### *Artigo 105.º*

#### **Calendário do procedimento de quitação**

1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, e salvo disposição em contrário no ato constitutivo, dá quitação ao diretor quanto à execução do orçamento do exercício N, antes de 15 de maio do ano N+2. O diretor informa o Conselho de Administração das observações do Parlamento Europeu contidas na resolução que acompanha a decisão de quitação.
2. Caso o prazo previsto no n.º 1 não possa ser respeitado, o Parlamento Europeu ou o Conselho informam o diretor dos motivos do adiamento.
3. Se o Parlamento Europeu adiar a decisão de quitação, o diretor, em cooperação com o Conselho de Administração, deve, assim que possível, procurar tomar medidas para permitir e facilitar a supressão dos obstáculos a essa decisão.

### *Artigo 106.º*

#### **Procedimento de quitação**

1. A decisão de quitação incide sobre as contas da totalidade das receitas e despesas do Centro de Tradução, o resultado orçamental e o passivo do Centro de Tradução apresentados nas demonstrações financeiras.
2. Para efeitos da quitação, o Parlamento Europeu examina, depois do Conselho, as contas e as demonstrações financeiras do Centro de Tradução. Examina igualmente o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas do diretor do Centro de Tradução, quaisquer relatórios especiais do Tribunal de Contas Europeu relativos ao exercício financeiro em causa, bem como a declaração de fiabilidade do Tribunal de Contas que atesta a fiabilidade das contas e a legalidade e regularidade das operações subjacentes.

3. A pedido do Parlamento Europeu, o diretor deve submeter à sua apreciação todas as informações necessárias para o bom desenrolar do procedimento de quitação relativo ao exercício em causa, segundo o previsto no artigo 261.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

*Artigo 107.º*

**Medidas de seguimento**

1. O diretor toma todas as medidas necessárias para dar seguimento às observações que acompanham a decisão de quitação do Parlamento Europeu, bem como às observações que acompanham a recomendação de quitação adotada pelo Conselho.
2. A pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, o diretor elabora um relatório sobre as medidas tomadas no seguimento dessas observações. O diretor envia uma cópia do relatório à Comissão e ao Tribunal de Contas.

*Artigo 108.º*

**Controlos no local efetuados pela Comissão, o Tribunal de Contas e o OLAF**

1. O Centro de Tradução deve facultar ao pessoal da Comissão e às outras pessoas por si autorizadas, bem como ao Tribunal de Contas, o acesso aos seus locais e instalações, bem como a todas as informações e dados, incluindo em formato eletrónico, necessários à realização das suas auditorias.
2. O Organismo Europeu de Luta Antifraude pode efetuar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos previstos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento e do Conselho <sup>10</sup> e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96<sup>11</sup> do Conselho, com vista a apurar a eventual existência de fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União.

---

<sup>10</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1)

<sup>11</sup> Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

# TÍTULO XI

## DOTAÇÕES ADMINISTRATIVAS

### *Artigo 109.º*

#### **Dotações administrativas**

1. As dotações administrativas são dotações não diferenciadas.
2. As despesas administrativas resultantes de contratos que abrangam períodos superiores à duração do exercício, quer em conformidade com os usos locais, quer relativas ao fornecimento de equipamento, são imputadas ao orçamento do Centro de Tradução no exercício durante o qual forem efetuadas.
3. As despesas que, por força de disposições legais ou contratuais, devam ser pagas antecipadamente, podem ser objeto de pagamento a partir de 1 de dezembro, a imputar às dotações previstas para o exercício seguinte. Nesse caso, o limite referido no artigo 11.º, n.º 2, não é aplicável.

### *Artigo 110.º*

#### **Disposições específicas relativas a projetos imobiliários**

Aplicam-se os artigos 266.º e 267.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

## TÍTULO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

### *Artigo 111.º*

#### **Pedidos de informação do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão**

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão têm o direito de obter do Centro de Tradução as informações ou justificações de que necessitem relativamente às questões orçamentais da sua competência.

### *Artigo 112.º*

#### **Adoção do novo regulamento financeiro do Centro de Tradução**

O Centro de Tradução deve publicar as suas regras financeiras no seu sítio Web.

### *Artigo 113.º*

#### **Revogação**

O Regulamento Financeiro aplicável ao Centro de Tradução, de 4 de janeiro de 2014, e as suas normas de execução, são revogados com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

No entanto, os artigos 32.º e 47.º do referido regulamento são aplicáveis até 31 de dezembro de 2019.

### *Artigo 114.º*

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de 2019.

Feito no Luxemburgo, em 22 de setembro de 2019.

Pelo Conselho de Administração

Rytis Martikonis  
Presidente